COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data procedi a abertura do 56º **volume destes autos, iniciando a partir das** 11.269 **folhas.** Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 25 de 05 de 2018.

11.269

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Carta
9912343745/2014-DR/RJ
TRT-RJ
Correios

38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100150-61.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CLEONICE PRALON
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros (3)

Destinatário: MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LNA, SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20.020-970

OFÍCIO PJe - 125/2018

RIO DE JANEIRO , 14 de Junho de 2018

Prezado Senhor Oficial

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª documentação necessária ao processamento do crédito da PGF - SEGUNDA REGIÃO e da FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo **0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite nessa MM Vara.

Atenciosamente,

Maria das Graças Brandão Guimarães

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]

18061411061245100000076019577

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

MM-276

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100150-61.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: CLEONICE PRALON
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO CRÉDITO - PJe 049/2018

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0010404-56-2014-5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **CLEONICE PRALON**, , portadora da **CTPS nº 93946 - Série 060/RJ**, e do documento de identidade nº 08.170.706-9 (Detran/RJ), inscrita no CPF sob o nº 004.151.337-18 , Reclamante, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, Reclamada, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO,** ,situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A , em estado falimentar**, processo **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES, com endereço na Rua da Assembleia, 36 - Centro - Rio de Janeiro, tel: 3970-3631**, verifiquei que a **PROCURADORIA GERAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - SERVIÇO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO** é credora da importância líquida de **R$ 8.737,06 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos)**, conforme cálculos atualizados até 21 de maio de 2018, Id c561794, nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, Maria das Graças Brandão Guimarães - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito.

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]

18061317301314100000075989355

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

11.271

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100150-61.2016.5.01.0038 em 11/02/2016 11:38:35 e assinado por:

- FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Consulte este documento em:
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **16021111213859000000030781673**

16021111213859000000030781673

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ..... VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Cleonice Pralon, brasileira, casada, Secretária Geral, portadora da CTPS nº 93946 – Série 060/RJ, e do documento de identidade nº 08.170.706-9 (Detran/RJ), inscrita no CPF sob o nº 004.151.337-18, nascida em 08/06/1970, filha de Vicente de Paula Pralon e Sebastiana Maria Pralon, PIS nº 123.57196.76-0, residente e domiciliado na Rua Guaraci, n° 23, casa 05, Realengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.765-490, vem, por seus advogados, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Pelo Rito Ordinário em face de **Sociedade Universitária Gama Filho**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.609/0001-65, situada na Av. Churchill, n° 94, sala 209, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.020-050, **Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA** (segunda reclamada), inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0054-99, situada na Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.770-240; e contra o Grupo Econômico Galileo Educacional, constituído pelas empresas **Galileo Administração De Recursos Educacionais – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (terceira reclamada), entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Gama Filho e UniverCidade, CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com endereço na Rua Buenos Aires, nº 100, 4° e 5° andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.070-022, e **Galileo Gestora De Recebíveis SPE** (quarta reclamada), empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora, CNPJ nº 12.997.234/0001-34, com endereço na Rua

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Buenos Aires, nº 100, 4° e 5° andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.070-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

01 – De plano, requer a reclamante, para os fins de Direito, que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas tanto para o seu endereço, como para o de seus advogados, na *Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000* e que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do *Dra. Fernanda de Oliveira Cordeiro, advogada subscritora da presente e inscrita na OAB/RJ sob o nº 178.905*, tudo sob pena de nulidade.

I – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

02 – Esclarece, em atendimento ao prescrito no artigo 625-D, do Texto Consolidado, que não houve submissão preliminar desta demanda à Comissão de Conciliação Prévia, eis que esta ainda não foi instituída, quer no âmbito intersindical, quer no âmbito patronal, motivo pelo qual, se justifica o ajuizamento da presente reclamatória diretamente a esta M.M. Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 05º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

03 – Suplica, a autora, para os devidos fins de fato e de Direito, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que a sua atual situação econômica não lhe permite, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela parte sucumbente e revertidos em favor do *Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ)*, eis que presentes as premissas da hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, conforme afirmado em declaração anexa, sob as penas da Lei.

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

III – DA COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO – DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS:

04 – A partir do segundo semestre de 2011, a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais (terceira reclamadas) deu início a um complexo e intenso processo de assunção do controle, da direção e da administração da *Universidade Gama Filho e UnicerCidade*, instituições de ensino superior (IES) até então mantida e gerida pela Sociedade Universitária Gama Filho (primeira ré) e Associação Educacional São Paulo Apóstolo (segunda ré). Os custos da aquisição e da consequente substituição das mantenças das aludidas instituições de ensino foram viabilizados pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE (quarta reclamada), empresa de capital fechado, captadora de recursos financeiros.

05 – Daquele momento em diante, inúmeras medidas, chamadas de atos de reestruturação, foram adotadas pela segunda e terceira rés, inclusive admissão em massa e arbitrária de cerca de 700 empregados da primeira reclamada, em dezembro de 2011, dentre os quais cerca de 400 auxiliares de administração escolar, obreiros da categoria representada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar.

06 – Posteriormente, novas dispensas arbitrárias e sem o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados (verbas contratuais e rescisórias) foram praticadas pela terceira demandada, dando origem a diversas reclamatórias trabalhistas individuais.

07 – Por fim, ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2013, a primeira ré efetuou mais uma demissão coletiva, desta vez envolvendo cerca de 120 empregados, lotados na *Universidade Gama Filho*, sem o pagamento das verbas rescisórias, sem a entrega das guias do TRCT e as da Comunicação de Dispensa (CD).

08 – O liame existente entre as quatra sociedades reclamadas e o intervencionismo e a coordenação da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A junto à Sociedade Universitária Gama Filho restam claros,

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

especialmente no que toca aos assuntos relacionados aos empregados desta última.

09 – Como se vê, as reclamadas, inicialmente, administravam e geriam em conjunto as instituições de ensino superior (*Universidade Gama Filho e UniverCidade*), sendo certo que até mesmo os boletos bancários, usados pelos alunos para pagamento das mensalidades, ora eram emitidos em nome da primeira ré, ora em nome da segunda, ora em nome da terceira. Alguns diretores da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A passaram a ser identificados pelos empregados como sendo integrantes da Reitoria da segunda ré. **Tais trabalhadores passaram, então, a receber ordens e a seguir diretrizes traçadas por integrantes da direção das quatro demandadas.** Com relação aos salários e demais consectários trabalhistas, estes também eram adimplidos com recursos das quatro sociedades.

10 – Existia uma espécie de relação horizontal, de cooperação entre as empresas (que possuem o mesmo objeto social), sem que uma tenha se destacado, necessariamente, em relação à outra. Persistiam trocas de prestação de serviço e utilização de mesmo espaço físico. Tal atuação coligada horizontal (entre as quatro entidades demandadas) sugere relação

de coordenação, delineando-se o chamado "grupo econômico por

coordenação" (também integrante da espécie prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT).

11 – Houve a adoção de novas formas de gestão e organização. Vide, por exemplo, a demissão em massa praticada em dezembro de 2011 pela terceira demanda com relação aos empregados da primeira e segunda ré. Tal situação deixa clara a responsabilidade solidária entre as quatro demandadas.

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

12 – Mais tarde, porém, em 01/06/2012, foi publicada a Portaria de número 56, editada em 31/05/2012, através da qual o CNE/CES do Ministério da Educação aprovou a transferência da mantença da Universidade Gama Filho da Sociedade Universitária Gama Filho (ora primeira demandada) e UniverCidade da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ora segunda demandada), para a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (ora terceira reclamada).

13 – Trata-se de **FATO** capaz de ratificar a responsabilidade **solidária** das quatro demandadas à satisfação dos haveres postulados nesta petição inicial, já que, agora, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A assumiu perante o Ministério da Educação e Cultura, a mantença da Universidade Gama Filho e UniverCidade, antes mantida pela primeira ré e segunda ré. **Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma do TRT da nossa 1ª Região** (RO 0000441-25.2012.5.01.0028; Certidão de Julgamento nº 455/12; Recorrente: Maria Conceição Pereira Fernandes; Recorrido: Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A), *in verbis*:

> *"CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Geraldo da Fonseca, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho, Relator, e da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Márcia Leite Nery, resolveu a 2ª Turma, unanimidade, conhecer e, no mérito, dar*

Rua dos Andradas, 96 grupos 701/703 e 802/803 – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20051-002
Tel.: 2516-8868 / Telefax: 2263-1573 – email: saaerj@saaerj.org.br / www.saaerj.org.br

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar de a Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE a responderem solidariamente pelos pleitos deferidos. Mantêm-se os valores arbitrados para efeito de condenação e custas, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, abaixo transcrita. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, eis que não con9igurado o interesse público justi9icador de sua intervenção. VOTO. DO CONHECIMENTO. Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO. Responsabilidade Solidária. A recorrente pretende a reforma do julgado para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da segunda e terceiras reclamadas. A autora, em sua exordial datada de abril de 2012, alega que a primeira reclamada, Sociedade Universitária Gama Filho, foi transferida para o grupo empresarial constituído pela segunda e terceira reclamadas, Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE. Por esta razão pretende a declaração de responsabilidade solidária das reclamadas. As segunda e terceira rés, em contestação datada de 21 de maio de 2012, alegam ser indevida a declaração de responsabilidade solidária, pois que a Galileo Administração somente passaria ter alguma relação de responsabilidade em relação a créditos ou débitos da Universidade Gama Filho caso houvesse o deferimento de pedido de transferência de mantença da universidade para a segunda ré. Assevera que tal situação somente se constituiria após a publicação da portaria do Ministério da Educação, o que não ocorreu. A Julgadora a quo indeferiu a pretensão autoral sob o argumento de que não houve comprovação da existência de grupo econômico, julgando improcede o pleito em relação à segunda e terceira reclamadas. Conforme aventado no presente recurso em 01/06/2012 foi publicado no D.O. a Portaria nº 56, de 31 de

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

maio de 2012, em que ficou aprovada a transferência da mantença de treze Instituições de Educação Superior estando entre elas a Universidade Gama Filho, gerida até então pela Sociedade Universitária Gama Filho, primeira ré, passando a mantenedora a segunda ré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. Patente, então, a existência de grupo econômico. Vejamos. A legislação trabalhista tem previsão especí9ica para o fenômeno da solidariedade entre empresas, qual seja o art. 2º, parágrafo 2º da CLT. Deve ser ressaltado que a solidariedade se opera, nesse caso, da empresa principal com cada uma das subordinadas, bem como das subordinadas entre si, por interpretação doutrinária. Vislumbra-se, na hipótese, a formação de grupo econômico, exatamente nos termos exarados pelo art. 2º, parágrafo segundo, da CLT, que rege a matéria. Impõe este dispositivo a necessidade da existência de empresas com personalidade jurídicas próprias, sob direção, comando ou administração de outra, requisito que ocorre no caso sob apreço. Em relação à segunda e terceira rés, vê-se pela procuração juntada às 9ls. 76/78, que as rés têm a mesma composição societária, uma vez que os representantes legais são os mesmos, assim como apresentam, o mesmo preposto e estão representadas neste processo pelo mesmo advogado. Conforme leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª edição, pág. 32: "Grupo econômico: ... A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa con9iguração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo)". A ingerência é patente no caso de todas as rés. Ou seja, não há como não se vislumbrar a formação do grupo econômico. Aliás, a segunda e terceira reclamadas apresentam apenas como impeditivo da responsabilidade solidária pretendida pelo

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

reclamante, o fato de não ter sido publicada a portaria do Ministério da Educação homologatória do parecer de deferimento da transferência de mantença, o que caiu por terra, tendo em vista que, como já salientado anteriormente, tal ato foi publicado em 01/06/2012. ***Verificada a solidariedade entre as rés, em razão da formação de grupo econômico, pouco importa para qual empresa do grupo a reclamante trabalhou, ou a que tempo ocorreu a transferência da mantença da Universidade, o fato é que elas respondem solidariamente pelas obrigações aqui reconhecidas e deferidas.*** *Vê-se que o fundamento da responsabilidade solidária prevista na CLT é a garantia dos direitos do empregado não aplicados pelo empregador, pelo patrimônio das empregas coligadas. Não há que se olvidar que a relação de emprego é individual, sendo a responsabilidade de terceiro à relação é excepcional, o que ocorre na hipótese dos autos. Assim leciona Carlos Henrique da Silva Zangrando, in Resumo do Direito do Trabalho, 6ª edição, pág. 189: 'Primeiramente, não trata o texto legal de verdadeira "solidariedade", nos termos do Direito Civil. Trata-se, na verdade, de uma responsabilidade acessória subsidiária, ou seja, responsabilidade de terceiro frente ao inadimplemento de uma obrigação pelo devedor principal, tal qual a responsabilidade do fiador perante o fiado... Em segundo lugar, a lei estabeleceu apenas a responsabilidade frente a uma obrigação inadimplida por um deles, ou seja, responsabilidade unifrontal. Em terceiro lugar, apesar das portentosas vozes em contrário, efetivamente não há previsão legal para verdadeira "solidariedade", ativa ou passiva. Na "solidariedade" trabalhista não existe "dívida comum" ou "deveres comuns", mas sim responsáveis comuns perante o débito de um deles (não há debitum, mas apenas obligatio)...' Destarte, por todas estas razões, tenho por declarar a solidariedade da segunda e terceira rés. Dou provimento. Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar*

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

de a Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE a responderem solidariamente pelos pleitos deferidos. Mantenho os valores arbitrados para efeito de condenação e custas. CERTIFICO E DOU FÉ. Sala de Sessões, 6 de Novembro de 2012. Sonia Aparecida Rocha Velasque. Secretário da Sessão. DESEMBARGADOR VALMIR DE ARÁUJO CARVALHO. Relator." [GRIFOS NOSSOS]

14 – Repita-se *ad nauseam*: a alteração da mantença confirma a solidariedade entre as quatro reclamadas sobre todas as pretensões deduzidas nesta peça, não restando dúvidas de que tal alteração representa um fato que produz efeitos diretos para a justa e adequada composição da lide, especialmente no que toca à responsabilidade pela satisfação dos direitos do autor.

15 – Resta, assim, comprovado que a terceira e quarta reclamadas assumiram definitivamente a mantença da *Universidade Gama Filho e UniverCidade* (Instituições de Ensino Superior – IES), substituindo a primeira e segunda demandadas na exploração das referidas instituições de ensino superior (universidade), permanecendo com todas as suas unidades, os mesmos empregados e os mesmos utensílios, além de todo o seu corpo de alunos, configurando-se verdadeira sucessão trabalhista, devendo responder, portanto, solidariamente com as antigas mantenedoras por todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados e ex-empregados, sejam aquelas obrigações contraídas pela antiga mantenedora (sucedida), sejam aquelas contraídas após o início do processo de transferência da mantença.

Rua dos Andradas, 96 grupos 701/703 e 802/803 – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20051-002
Tel.: 2516-8868 / Telefax: 2263-1573 – email: saaerj@saaerj.org.br / www.saaerj.org.br

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

16 – Cumpre notar que o sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento na sua unidade técnica ou econômica é o responsável pelos encargos trabalhistas por força do fenômeno da despersonalização do empregador. Acrescente-se que tal responsabilidade decorre automaticamente da Lei, sendo irrelevante qualquer pactuação existente entre o sucessor e o sucedido.

17 – Importante grifar, porém, que a substituição da mantença da *Universidade Gama Filho e UniverCidade* e a caracterização da sucessão trabalhista não afasta a responsabilidade da entidade sucedida (primeira e segunda reclamadas). Neste sentido, ressalte-se a lição de Valentim Carrion, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" (Editora Saraiva, 32ª Edição, 2007, página 296), *in verbis*:

> *"(...) o legislador, ao redigir os arts. 10 e 448, não pretendeu eximir de responsabilidade o empregador anterior liberando-o de suas obrigações, de forma imoral. A lei simplesmente concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento dos seus créditos; não há obstáculo na lei que impeça ao empregado propor ação contra quem foi seu empregador. (...)"*

18 – É patente, portanto, a solidariedade passiva trabalhista das sociedades que compõem o pólo passivo da presente reclamatória, tendo em vista o aproveitamento dos elementos que constituíram a atividade empresarial da sucedida pela sucessora, como, por exemplo, o ramo da atividade, as

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

unidades de ensino, os alunos, o nome/marca, a utilização de móveis, máquinas, pessoal e *know-how* da sucedida, fato que se comprova pela simples leitura da inclusa documentação e demais elementos constantes nos autos.

19 – E nem se argumente com a aplicação da O.J. 225 da SBDI-I do TST, já que o entendimento jurisprudencial nela inserido trata de arrendamento entre empresas concessionárias de serviço público, a título transitório. Na hipótese dos autos, não há transitoriedade e nem arrendamento. A terceira e quarta reclamadas simplesmente passaram a ser a nova mantenedora das instituições de ensino superior de nome Universidade Gama Filho e UniverCidade, antes mantida pela primeira e segunda ré (Sociedade Universitária Gama Filho e Assespa).

20 – Restam corroboradas as razões que levam à responsabilidade solidária das quatro reclamadas à satisfação da pretensão autoral. Assim, seja em razão da formação de grupo econômico, seja em decorrência de sucessão trabalhista, pugna, o autor, pela condenação solidária das quatro reclamadas à satisfação da pretensão deduzida nesta reclamatória trabalhista.

IV – DO CONTRATO DE TRABALHO:

21 – A reclamante foi contratada pela SEGUNDA ré em **02/07/2001**, para prestar serviços subordinados e habituais, como Secretária Geral, assim permanecendo até o dia **25/04/2014**, ocasião em que foi dispensada injusta e imotivadamente pela segunda reclamada. Percebeu, como último salário, a importância mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstra a alteração salarial prevista em sua CTPS, em anexo.

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

22 – Durante todo o pacto laboral cumpriu jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 07h00min às 16h00min, com 01 de intervalo para descanso e/ou alimentação.

23 – A reclamada **não pagou as verbas rescisórias**, o salário referente a 25 (vinte e cinco) dias trabalhados em abril de 2014, deixando, ainda, de entregar a reclamante as guias para saque do FGTS (no código 01) e para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego. A baixa em sua CTPS foi procedida com data de 25/04/2014.

24 – As reclamadas não efetuaram o pagamento dos salários mensais, de seus funcionários, dentro do prazo legal, estando em aberto os salários de OUTUBRO/2013 (R$2.194,61), NOVEMBRO/2013 (R$2.194,61), DEZEMBRO/2013 (R$5.000,00), 13°/2013 (R$5.000,00), JANEIRO/2014 (R$5.000,00), FEVEREIRO/2014 (R$5.000,00) e MARÇO/2014 (R$5.000,00), conforme documentação em anexo.

25 – Conforme aludido acima, a reclamante tomou conhecimento de sua dispensa na mesma data em que esta ocorreu, fato que lhe torna credora de 66 (sessenta e seis) dias de aviso prévio indenizado, sendo cabível, ainda, a sua integração ao tempo de serviço, para efeito de retificação na carteira de trabalho do empregado, com data de saída de 30/06/2014, nos moldes do artigo 487, § 01º, da CLT, da O.J. nº 82 da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e da Lei 12.506/11.

26 – Como já mencionado anteriormente, até o presente momento, a reclamante, não recebeu as verbas rescisórias devidas, motivo pelo qual, são devidas as seguintes verbas: saldo de salário de 25 (vinte e cinco) dias de abril de 2014, aviso prévio (66 dias), férias proporcionais na razão de 10/12 avos e férias indenizadas na razão de 03/12 avos, ambas acrescidas do terço constitucional, Segunda parcela do Décimo Terceiro salário de 2013, bem como o décimo terceiro salário proporcional na razão de 04/12 avos e décimo terceiro salário indenizado na razão de 03/12 avos, FGTS sonegado ao longo do Contrato de Trabalho, além da multa de 40%, devido à dispensa imotivada.

SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

27 – Conforme documentação anexada aos autos verifica-se que, a reclamada **NÃO EFETUOU CORRETAMENTE OS DEPÓSITOS DO FGTS** da reclamante, razão pela qual deverá ser condenada ao pagamento dos depósitos sonegados, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês e da multa de vinte por cento, na forma do artigo 30, II do Decreto 99.684/90.

28 – A parte reclamante faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual (inclusive sobre o FGTS rescisório), devida pela dispensa imotivada, já que até o presente momento, a reclamada não efetuou o depósito da referida multa fundiária.

29 – Ressalta-se que, a multa de 40% do FGTS (devida pela dispensa imotivada) deverá levar em consideração o valor correspondente a totalidade dos depósitos (de todo período contratual), inclusive os sonegados, com juros e correção monetária e o rescisório.

30 – Desta forma, como as verbas rescisórias não foram quitadas até a presente data, destacando-se que o prazo para o pagamento das mesmas é aquele estipulado pelo artigo 477 da CLT, que há muito se esgotou, torna-se devida à reclamante a multa dos §§ 06º e 08º do citado dispositivo legal, no valor da sua última remuneração.

31 – Caso a ré não quite, em primeira audiência, os haveres devidos em decorrência do destrato, deverá ser condenada ao pagamento da multa de 50% sobre a soma de tais verbas, face serem as mesmas rescisórias e incontroversas, nos termos do artigo 467 da CLT.

32 – Por derradeiro, há de ser grifada a necessidade de se expedir, após o trânsito em julgado, ofícios ao INSS, à CEF e à DRT para que sejam aplicadas as multas de Direito, pelo arrepio cometido à Legislação.

V – DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE:

11357

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1

11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
Av. Venezuela nº 134, Bloco B, 5º andar – Saúde – RJ – CEP: 20081-312
Tel: (21) 3218-7424, e-mail: 11vfef@jfrj.jus.br endereço para consulta processual www.jfrj.jus.br

OFÍCIO Nº: OFI.0059.000390-1/2018
ÁREA: 1
BAIRRO: CENTRO

0409200590003901 2018

OFÍCIO Nº OFI.0059.000390-1/2018 Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

Processo: 0020131-02.2015.4.02.5101 (2015.51.01.020131-3)
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Autor: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Réu: SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ASSUNTO: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS / RESERVA DE CRÉDITO
REF.: 0105323-98.2014.8.19.0001

Rio de Janeiro,09/05/2018.

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a atenção de Vossa Excelência para que se digne a determinar as cabíveis providências para **anotação, no rosto dos autos** n.º **0105323-98.2014.8.19.0001** que por esse M. Juízo tramita, **a penhora de crédito** que favoreça o (a) Exequente, (parte autora suprarreferenciada), visando a garantia da execução fiscal em epígrafe que se processa por esta 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, correspondente a R$10.744.408,16 (valor informado em 11/02/2015), sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento, conforme cópias que seguem em anexo, devendo este juízo ser comunicado da ultimação da providencia.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Juiz(a) Federal Titular

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
7ª VARA EMPRESARIAL NO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LAMINA CENTRAL SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

FECAP EMP07 201803619409 22/05/18 16:02:45125457 152411

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA.
Documento No: 79695643-1-0-1-1-452029 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

11358

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

JFRJ
Fls 1

A União, CNPJ 00.394.460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor em face de SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33809609/0001-65, domiciliado na rua MANUEL VITORINO 553 - PIEDADE - RIO DE JANEIRO - CEP 20740-280.

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

Consubstanciada na(s) seguinte(se) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa nºs FGRJ201401027 no valor de R$10.063.174,68 e CSRJ201401028 no valor de R$681.233,48 que integra(m) a presente petição inicial:

Para tanto, requer-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830, e do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

1. A citação do(a) executado(a), pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, a(s) dívida(s) inscrita(s), devidamente atualizadas, acrescida de juros, encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a integral satisfação da dívida;

2. Não paga a divida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa em 04/12/2014 o valor atualizado de R$ 10.744.408,16 (dez milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2015.

EDUARDO GINO FINELON
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/RJ 146823

Protocolada por Eduardo Gino Finelon em 02/03/2015 16:25:35 .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a AURIDAN TORRES DE ARAUJO.
Documento No: 72143242-1-0-1-13-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Entretanto, considerando que legislação falimentar trata de disciplinar a ordem em que os credores do falido devem ser satisfeitos (art. 83 da Lei 11.101/05), cabe ao juízo falimentar a consolidação do quadro de credores e a organização dos pagamentos de acordo com a ordem legal.

JFRJ
Fls 81

Diante disso, oficie-se a 07ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001 – ou, em caso de impossibilidade, à reserva de créditos –, até o limite de R$10.744.408.16, acrescido de multa e consectários legais.

Cite-se a sociedade GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, na pessoa de seus administradores judiciais, e realizem-se as anotações cartorárias pertinentes para que passe a constar no polo passivo da presente execução.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

ABBY ILHARCO MAGALHÃES
JUIZ(A) FEDERAL Substituto(a)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABBY ILHARCO MAGALHAES.
Documento No: 72195033-23-0-80-2-787600 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

1-1360

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
Av. Venezuela, nº 134 - Saúde- Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20081-312
Tel: (21) 3218-7664 / Fax: (21) 3218-7662 - E-mail: 06vfef@jfrj.jus.br - Site: www.jfrj.jus.br

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2018.

NORMAL

Ofício n. OFI.0051.000258-8/2018
ÁREA: _____
BAIRRO: CENTRO

Ofício n. OFI.0051.000258-8/2018
00251005100025882018

Processo n. 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2)
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executada: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTRO

Sr(a). Juiz(a),

Para garantia da execução fiscal nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2), que se processa por esta 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, **retificando** os termos do Ofício OFI.0051.000061-6/2017, **solicito** a Vossa Excelência que se digne **determinar,** no rosto dos autos do processo n. **0105323-98.2014.8.19.0001**, que por esse M. Juízo tramita, **a anotação, em favor da Exequente acima indicada, de penhora sobre crédito que exista em nome da Executada** GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA (CNPJ 12.045.897/0001-59), até o limite de **R$ 36.687.637,93** (trinta e seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), rogando ainda que informe a este M. Juízo o quadro geral de credores e a relação de bens arrecadados, bem como quanto ao eventual já encerramento da falência, neste caso, se possível, já disponibilizando ao Oficial de Justiça portador do ofício cópia da sentença respectiva.

Seguem anexas, para melhor entendimento, cópias das peças de fls. 155-156, 201-202, 205-207, 211 e 213.

Colho o ensejo para renovar protestos de distinta consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal

Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Erasmo Braga n. 115, Centro
Rio de Janeiro - RJ

Classif. documental	*62.200.06*

ECAF EMF07 201804579365 26/06/18 16:02:37127001 136390

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 79833863-1-0-1-1-628900 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

11361

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA/PRFN2

JFRJ
Fls 213

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Execução Fiscal: 2015.51.01.070082-2
Executada: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Exequente: FAZENDA NACIONAL

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por seu Procurador, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, em atendimento ao despacho de fl. 211, vem informar os valores devidos pela massa falida, nos termos preconizados pela Lei nº 11.101/05 e determinados na decisão de fls. 201/202:

- CDA 70.2.15.000610-26: R$ 15.004.330,31 (valor principal com incidência de juros até a decretação da falência), devendo tal quantia ser classificada de acordo com a regra prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; R$ 1.860.720,88 (valor da multa), devendo tal quantia ser classificada de acordo com a regra prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.
- CDA 70.6.15.001578-39: R$ 15.773.084,84 (valor principal com incidência de juros até a decretação da falência), devendo tal quantia ser classificada de acordo com a regra prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; R$ 4.049.501,90 (valor da multa), devendo tal quantia ser classificada de acordo com a regra prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.

ALEX RIBEIRO BERNARDO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Protocolada por Alex Ribeiro Bernardo em 02/05/2018 14:37:22 .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FRANCISCO ROCCA CAMANHO.
Documento No: 79640541-1-0-213-1-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 06ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO – RJ

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0070082-62.2015.4.02.5101
EXEQUENTE: UNIÃO / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SOCIEDADE UNIVERSITARA GAMA FILHO

A **União (Fazenda Nacional)** pelo Procurador da Fazenda Nacional abaixo subscrito, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022, inciso I do CPC/2015 apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a respeitável decisão de fls. 201/202, com base nas razões anexas.

Foi possível identificar uma contradição entre o fundamento da decisão e seu dispositivo, ao determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a falência, com a substituição da CDA.

Ocorre que esta determinação conflita com a correta fundamentação da decisão que asseverou que, *"após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, questão que há de ser resolvida, portanto, no momento de liquidação dos bens da massa."*

Este trecho da fundamentação deixa expresso que não é proibida a cobrança de juros contra massa falida, mas apenas que **tal cobrança fica condicionada** à suficiência de ativos. Da mesma forma, é impossível afirmar, desde logo, que não existirão ativos para pagamento dos juros ao término do procedimento de falência.

O seguinte excerto de decisão proferida por juízo empresarial é muito claro quanto à diferença entre ao condicionamento da cobrança de juros da inexigibilidade de certos valores contra a massa falida: *"Não se pode confundir*

Protocolada por Bruno Brodbekier em 07/12/2017 09:49:34 .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE JORGE FERNANDES MOTTA.
Documento No: 78746851-1-0-205-2-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

a realidade de que raríssimas vezes a falência tem força para arcar com o pagamento das dívidas corrigidas e acrescidas de juros, com exclusão do dever de pagar esses acessórios" (Processo nº 0120593-36.2012.8.19.0001, 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, decisão de 10/05/2013)

Assim, os juros não devem ser excluídos da CDA, pois não se trata de verba indevida, apenas não podem ser cobrados por ora. Considerando que não há qualquer irregularidade nos débitos consubstanciados na CDA, o titulo é hígido e não há motivo para substituí-lo.

Não se pode perder de vista ainda que, caso fique identificado no curso do processo da falência a ocorrência de crimes falimentares, a cobrança dos saldos não pagos poderá ser dirigida contra os sócios responsáveis.

Por todo exposto, a União requer, respeitosamente, seja dado provimento aos presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada entre, sendo proferida nova decisão excluindo a determinação de substituição da CDA que lastreia a presente execução fiscal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
BRUNO BRODBEKIER
Procurador da Fazenda Nacional

Protocolada por Bruno Brodbekier em 07/12/2017 09:49:34 .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE JORGE FERNANDES MOTTA.
Documento No: 78746851-1-0-205-2-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
Av. Venezuela, nº 134 - Saúde- Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20081-312
Tel: (21) 3218-7664 / Fax: (21) 3218-7662 - E-mail: 06vfef@jfrj.jus.br - Site: www.jfrj.jus.br

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

NORMAL

Ofício n. OFI.0051.000061-6/2017
ÁREA: _____
BAIRRO: CENTRO

Ofício n. OFI.0051.000061-6/2017
00251005100006162017

Processo n. 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2)
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executada: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTRO

Sr(a). Juiz(a),

Para garantia da execução fiscal nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2), que se processa por esta 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicito a Vossa Excelência que se digne **determinar,** no rosto dos autos do processo n. **0105323-98.2014.8.19.0001**, que por esse M. Juízo tramita, **a anotação, em favor da Exequente acima indicada, de penhora sobre crédito que exista em nome do(a) Executado(a)** GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA (CNPJ/CPF 12.045.897/0001-59), até o limite de **R$ 40.122.225,92** (quarenta milhões cento e vinte e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2017, rogando ainda que informe a este M. Juízo o quadro geral de credores e a relação de bens arrecadados, bem como quanto ao eventual já encerramento da falência, neste caso, se possível, já disponibilizando ao Oficial de Justiça portador do ofício cópia da sentença respectiva.

Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal

Exmo(a). Sr(a).
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
Av. Erasmo Braga 115 - Centro
Rio de Janeiro/RJ

Classif. documental	*62.200.06*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 76501619-1-0-155-1-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

11363

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 156

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que fiz a entrega do ofício retro ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de Fabio Corrêa, conforme recebimento.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017

Carmen Lúcia Diniz dos Santos
Analista Judiciário/Execução de Mandados
Matrícula: 12349

Classif. documental	92.100.05

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARMEN LUCIA DINIZ DOS SANTOS.
Documento No: 76501619-2-0-156-1-0 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Processo nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2)

DECISÃO

A exceção de pré-executividade somente é admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, nos quais seja flagrante a ilegalidade do feito executivo, possa haver apreciação *ex officio* pelo Juiz (matéria de ordem pública) e que digam respeito aos requisitos fundamentais da execução.

No presente caso, a Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, na pessoa de seus administradores judiciais, apresentou exceção de pré-executividade requerendo a limitação de juros de mora e multa administrativa e alegando a prescrição do crédito representado pela CDA nº 70615001578-39 (fls. 159/169).

Sobre o pedido de exclusão dos juros de mora e multa após a decretação da falência, ocorrida em 06/05/2016, assiste razão parcial ao Excipiente. Senão vejamos.

Quanto à multa de mora, é de se ver, a possibilidade de sua exigência desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, porquanto a falência ocorreu posteriormente à sua vigência.

A questão acerca dos juros de mora nas dívidas de massa falida cobradas em execução fiscal já não comporta maior digressão, por existir posicionamento pacificado na jurisprudência, cabendo esclarecer que, apesar de a ação de execução fiscal ser disciplinada pela Lei nº 6.830/80, nada obsta que, nos casos em que a execução envolver massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), que, como lei especial, derroga a aplicação da lei geral. Ademais, cuida-se de medida que, sem descuidar da ordem preferencial no pagamento dos créditos contra o falido, visa à proteção dos credores e da própria empresa executada, evitando um desmesurado privilégio de alguns em detrimento de outros tantos.

Assim, no tocante aos juros de mora, aplica-se o preceito do art. 124 da Lei nº 11.101/05, que *"contra a massa não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"*. De tal sorte que tais juros somente são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, questão que há de ser resolvida, portanto, no momento de liquidação dos bens da massa.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 72956635-59-0-201-2-503841 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Quanto à prescrição do crédito tributário, observe-se que a CDA nº 70615001578-39 refere-se a cobrança de imposto e multa, constituída através de notificação de Auto de Infração em 21/10/2010, inscrita em dívida ativa em 20/04/2015 e ajuizada a ação em 29/06/2015 e determinada a citação em 08/07/2015, portanto, vê-se que a execução foi oportunamente ajuizada ainda dentro do lustro sucessivo da inscrição em DAU.

Cumpre ressaltar que, diversamente do que sustenta a Excipiente, a data de constituição definitiva do débito se deu ou com a notificação da decisão final proferida nos autos do processo administrativo, no caso de ter havido impugnação ao auto de infração; ou, no caso de não ter havido, com o vencimento do prazo para impugnação; eis que o débito foi constituído por auto de infração.

Nessa conformidade, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para condicionar a cobrança da multa na forma do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 e determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência, que tem exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para o pagamento do principal, devendo então o Exequente adequar a CDA para o prosseguimento da execução fiscal embargada.

Dê-se vista à Exequente para, em 15 (quinze) dias **proceder a substituição da CDA** que lastreia a execução fiscal segundo os parâmetros acima fixados.

Cumprido, renove-se a diligência de fls. 155/156, informando os novos valores, após suspenda-se a execução fiscal, conforme anteriormente determinado (fl. 147).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

ASSINATURA ELETRÔNICA
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 72956635-59-0-201-2-503841 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Processo nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2)

DECISÃO
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela União (fls. 205/206) apontam contradição na r. decisão de fls. 201/202, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, ao determinar a substituição da CDA para com a exclusão dos juros de mora cobrados após a falência.

Tem razão o Exequente quanto à contradição apontada, já que, apesar de os juros de mora cobrados após a falência terem a sua exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal, desnecessária a substituição da CDA, devendo apenas o valor atinente aos juros, por ora, inexigível, ser excluído do ato de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo Falimentar, permanecendo íntegros os termos da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração**, por tempestivos, e **dou-lhes provimento** para determinar à exequente que apresente os valores devidos, conforme os parâmetros fixados na r. decisão anterior, dando-se prosseguimento ao já determinado (fl. 202, parte final), sem a necessidade de substituição da CDA.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018.

ASSINATURA ELETRÔNICA
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 72956635-63-0-207-1-447891 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2)

Retornem à Exequente para que, atendendo ao que fora determinado à fl. 207, apresente os valores devidos referente a cada CDA, conforme os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 201/202 – exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência e cobrança de multa condicionada à forma do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 – devendo o valor referente às multas ser informado à parte do valor das CDAs.

Vinda a informação requisitada, expeça-se novo ofício ao juízo falimentar, retificando o valor constante no ofício n. OFI.0051.000061-6/2017.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.
Documento No: 72956635-67-0-211-1-786951 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

11365

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Carta
9912343745/2014-DR/RJ
TRT-RJ
Correios

38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100581-95.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

Destinatário: MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LNA, SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20.020-970

OFÍCIO PJe - 128/2018

RIO DE JANEIRO, 19 de Junho de 2018

Prezado Senhor Oficial

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª documentação necessária ao processamento do crédito da PGF - SEGUNDA REGIÃO e da FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo **0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite nessa MM Vara.

Atenciosamente,

Maria das Graças Brandão Guimarães

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]

18061917171023000000076332924

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

11367

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100581-95.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO CRÉDITO PJe 053/2018

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo nº **PJE 0100581-95.2016.5.01-0038** desta **38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes **MARIA DE FÁTIMA VIANA DE VASCONCELLOS,** médica, RG/RJ 140.027.558, CPF sob o nº 111.441.814-53 e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., CNPJ 12.045.897/0001-59**, Reclamada, e para fins de habilitação junto ao Juízo da **MM SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO,** situada na Avenida Erasmo Braga, 115 - Lna Central, sala 706, juízo centralizador das execuções contra a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A , em estado falimentar**, processo **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, funcionando como **Administrador Judicial** o escritório **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES, com endereço na Rua da Assembleia, 36 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro, tel: 3970-3631**, verifiquei que a **PROCURADORIA GERAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - SERVIÇO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS** é credora da importância líquida de **R$ 37.362,48** (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos homologados em **13.11.2017**, Id 870d2c6 nos autos do processo acima mencionado.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu, Maria das Graças Brandão Guimarães - Técnico Judiciário, lavro a presente certidão que vai devidamente assinada, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito.

MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO GUIMARÃES

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA DAS GRACAS BRANDAO GUIMARAES]

18061917024757900000076330969

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

11368

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS, brasileira, solteira, médica, RG/RJ 140.027.558, CPF sob o nº 111.441.814-53, residente e domiciliada na Rua Gustavo Sampaio, nº 88, Apto 801, Leme, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22010-010, vem, por seu advogado e procurador in fine assinado, que para fins do art. 39, I do CPC, indica o endereço na Av. Churchill, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-050, para receber as notificações, através de seu Sindicado de Classe, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33809609/0001-65, situada na Rua Manoel Vitorino nº 553, Piedade - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20740-280, **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, entidade de capital fechado, atual Mantenedora da Universidade Gama Filho, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS**, empresa de suporte à gestão da Mantenedora, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, as duas últimas situadas na Rua Sete de Setembro nº 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.050009, pelos motivos que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, requer a Autora desde logo, a concessão do BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7510/86 e inciso LXXIV do art. 5º da CRFB c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, tendo em vista a sua condição de hipossuficiência.

DA RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Esse parágrafo estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Pelo critério legal, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, conforme se verifica do §2º do art. 2º da CLT, in verbis:

> **"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**
>
> **§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeito os da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Assim, tendo em vista que a mantença da Universidade Gama Filho foi transferida para a 2ª e 3ª Rés, estas assumem, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com o seu corpo docente.

O artigo 448 da CLT determina: "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Logo, tendo em vista que o GRUPO GALILEO adquiriu a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, conforme demonstram os documentos em anexo, a Galileo e a UGF se não são a mesma empresa, no mínimo, pertencem agora ao mesmo grupo econômico, impondo-se a condenação solidária das Rés, inclusive de suas mantenedoras, referentes a todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos de trabalho em andamento e os já rescindidos ou não quitados.

DA MANTENEDORA

A Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 05 de agosto de 1953, filantrópica, com sede no bairro da Piedade.

Foi declarada de utilidade pública estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 903, de 13 de novembro de 1965 e, posteriormente, de utilidade

11369

pública federal, pelo Decreto nº 70.208, de 25 de fevereiro de 1972 e mais recentemente ratificado pelo Decreto republicado em 27 de Maio de 1992.

A Sociedade Universitária Gama Filho, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 33.809.609.0001-65, com Inscrição Municipal sob o no. 00.904.309 e sede na Rua Manuel Vitorino, 553 - Bairro Piedade, Rio de Janeiro - RJ foi originalmente a mantenedora da Universidade Gama Filho - UGF sendo certo que a transferência da mantença ao GRUPO GALILEO foi aprovada pelo MEC em 31/05/2012.

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA PARA O GRUPO GALILEO EM 2011

Em 20 de dezembro de 2010 a Galileo Gestora de Recebíveis S/A emitiu debêntures na Comissão de Valores Mobiliários com garantia real de alienação fiduciária. O GRUPO GALILEO concretizou a compra da Universidade Gama Filho - UGF, através de contrato que formalizou a transferência de mantença no plano institucional. A documentação que comprova essa transação comercial encontra-se acostada à presente.

A transferência de mantença foi aprovada e registrada no Ministério da Educação em 31 DE MAIO DE 2012, através do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. O MEC publicou a PORTARIA No- 56 o MEC, em anexo, publicada no Diário Oficial, in verbis:

> **"Art. 1º aprovar a transferência de mantença Universidade Gama Filho - UGF para Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA que de acordo com o § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passou a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.**
>
> **2º. O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.**
>
> **3º O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior."**

DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida aos serviços das Reclamadas em 02 de agosto de 2002, para exercer função de Professora, sendo sua última remuneração de R$ 5.956,41.

Teve seu contrato de trabalho rescindido pelas Reclamadas

em 25 de abril de 2014.

Ocorre que as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, bem como deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012 e 2013, 2014 (proporcional), salários de janeiro de 2013 até abril de 2014, bem como deixaram de cumprir outros direitos.

DOS SALARIOS ATRASADOS

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento dos salários da Reclamante do mês de janeiro de 2013 até abril de 2014, devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o pagamento dos respectivos salários atrasados.

13º SALÁRIO

As Reclamadas deixaram de efetuar o pagamento do 13º salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional) devendo as mesmas serem condenadas a efetuarem o respectivo pagamento.

DAS FÉRIAS

As Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias, logo, deixaram também de efetuar o pagamento das férias da Reclamante do último período aquisitivo.

TRCT NO CÓDIGO 01 COM CHAVE DE CONECTIVIDADE - DA MULTA DE 40% DO FGTS - DA TUTELA ANTECIPADA

A Reclamante faz jus a tradição do TRCT no código 01, acompanhada da chave de conectividade para fins de saque do saldo existente na conta corrente fundiária, bem como da incidência da multa de 40% sobre o montante do FGTS devido sobre todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias aqui postuladas.

Requer, desde já, a Reclamante, seja deferido o pedido da tutela antecipada para que seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

DOS DEPOSITOS DO FGTS

As Reclamadas não efetuaram corretamente os depósitos fundiários, deixando de proceder ao seu recolhimento.

Assim, requer que seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie.

DO ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

Desde o início da relação laboral, as Reclamadas não

11370

efetuam o pagamento mensal do Adicional de Aprimoramento Acadêmico, rubrica trabalhista prevista na Convenção Coletiva da categoria.

Assim, cumpre registrar que a Convenção Coletiva dos Professores, aplicável ao Reclamante, estabelece o pagamento de um adicional sobre o salário, o qual varia conforme a titulação do médico-professor-empregado, conforme se verifica da Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de 2012, a saber:

"11.1. As mantenedoras se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§1º - O percentual fixado no "caput" não é cumulativo em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§2º - O pagamento do adicional em percentuais anteriormente praticados de 5, 10 ou 15%, para os professores portadores de título de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, ficam mantidos para os professores contratados até 1º de abril de 2009.

§3º - Para os professores contratados até 01.04.2009 e que passem a portar títulos de mestrado, doutorado ou livre docência, a partir desta data, os adicionais de aprimoramento devidos deverão observar os percentuais estabelecidos no caput desta cláusula."

Cumpre registrar que até abril de 2009, a Convenção Coletiva dos Professores determinava que os médicos-professores titulados com especialização, mestrado e doutorado e livre docência deveriam receber o adicional de aprimoramento acadêmico, restando garantida a percepção do adicional aos médicos-professores que já usufruíam da respetiva rubrica, conforme se verifica da Convenção Coletiva de 2008, in verbis:

"Cl. 12ª - Adicional de Aprimoramento Acadêmico:

Os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de especialização;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

c) 15% (quinze por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado.

§ 1.º - Ficam excluídos da obrigação do pagamento adicional de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós-graduação cujo valor seja igual ou superior ao resultado dos percentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante

dos percentuais de aprimoramento acadêmico.

§ 2.º - Os estabelecimentos de ensino que já concedem aos seus professores, adicional por título de pós-graduação, porém, em valor inferior aos estabelecidos no "caput", obrigam-se a complementar tal verba até o limite acordado nesta cláusula.

§ 3.º - Os percentuais fixados no "caput" não são cumulativos em função dos vários títulos possuídos pelo professor, prevalecendo o título de maior importância.

§4.º - Ficam autorizados os estabelecimentos de ensino que de algum modo remunerem seus professores com qualquer tipo de vantagem salarial decorrente de título de pós-graduação, paga de forma incorporada ao salário, a desmembrar tal parcela no pagamento dos salários efetuados, desde que decorra de contrato de trabalho prévio e expresso ou de regimento interno anterior a vigência da presente Norma Coletiva."

Feitos os esclarecimentos acima, a Reclamada requer a condenação das Reclamadas ao pagamento da seguinte rubrica trabalhista prevista na Convenção Trabalhista: o Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%.

Assim, demonstrado o não pagamento do referido Adicional de Aprimoramento Acadêmico pelas Reclamadas, impõe-se a condenação das Reclamadas ao pagamento do mesmo.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

As Reclamadas, em razão de suas condutas ilegais, deixaram de efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de lei.

Portanto, faz jus a Reclamante ao pagamento da multa preconizada no art. 477, parágrafo 8o., da CLT.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Em decorrência de tudo já narrado e comprovado, as Reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, logo, caso não efetue o pagamento em 1ª audiência do valor devido, deverá ser condenada a pagá-las acrescida da multa do art. 467 da CLT.

DO PEDIDO

A Reclamante requer a V. Exa. a notificação das Reclamadas, para comparecerem à audiência de conciliação e julgamento designada por este D. Juízo, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confissão, sendo ao final, julgado procedente o pedido para, condenar as Reclamadas

11371

solidariamente à satisfação dos seguintes direitos conforme deva ser apurado em liquidação de sentença, com os devidos acréscimos legais:

1 - Pagamento dos salários da Reclamante dos meses de janeiro de 2013 até abril de 2014;

2- Sejam compelidas a tramitarem o TRCT no código 01 e a respectiva chave de conectividade nos termos da fundamentação, bem como seja deferido tutela antecipada para levantamento dos valores depositados no FGTS através de alvará;

3- Pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho e não apenas do valor depositado na conta do FGTS, bem como seja determinado as Reclamadas que traga aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários de todo o período trabalhado, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, e sua condenação ao pagamento em espécie;

4- Pagamento das férias referente ao último período aquisitivo, bem como do aviso prévio;

5- Pagamento do 13° salário dos anos de 2012(integral), 2013(integral), 2014 (proporcional);

6- Pagamento do Adicional de Aprimoramento Acadêmico de 5%;

7- Pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total da condenação eis que representada por Sindicato de Classe;

8 - Pagamento da multa do art. 477 da CLT;

9 - Pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente depoimento pessoal do preposto da reclamada, sob pena de confissão, prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016.

RAFAEL EPELMAN

Adv. Insc. OAB/RJ 155.392

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[Rafael Epelman]

16042020095898600000034194823

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

11372

Relatório

MARIA DE FÁTIMA VIANA DE VASCONCELLOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, postulando sua condenação na forma das razões e dos pedidos elencados na exordial (ID 6ef08e2).

Inicial com procuração e documentos.

Conciliação recusada.

Regularmente notificadas, as reclamadas não compareceram à audiência, mas apenas sua advogada, não se opondo a autora quanto à ausência de representante legal (ata de ID 2b91f04).

A defesa foi recebida em cartório - sob a forma de contestação - escrita, lida e anexada aos autos (ID 153f2e1), na qual impugna as pretensões da reclamante.

Foi deferida a tutela provisória em relação à expedição de alvará para liberação do FGTS depositado (ID 374ac77).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Fundamentação

DECIDO

MÉRITO:

Prescrição:

Devidamente arguida pelas rés, reputam-se prescritas as pretensões anteriores a 20.4.2011, cinco anos antes da data em que ajuizada a presente reclamação trabalhista, na forma do art. 7º, XXIX da CRFB/88.

Em relação ao FGTS, a prescrição é trintenária, porque não há sentido em se reconhecer ao titular da conta vinculada prazo inferior àquele de que dispõe a fiscalização (art. 23, par. 5º da Lei n. 8036/90). Neste sentido, aliás, a Súmula 362 do TST.

Mesmo com o ajuizamento posterior à decisão do RE com agravo 709/212 pelo STF proferida em 13.11.2014, continua trintenária, pois os efeitos de tal decisão foram modulados. Assim, para os contratos de trabalho cuja admissão se deu entre 13.11.1989 a 13.11.2014, o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar da prescrição bienal prevista no art. XXIX, da CRFB/88 - exatamente a hipótese

dos autos.

Grupo econômico:

É incontroverso pertencerem as rés ao mesmo grupo econômico, como se vê da defesa única, inclusive no tocante à primeira demandada. Confira-se ID 153f2e1 - página 2:

"POR PRIMEIRO

Como é publico e notório as Rés tiveram decretada a sua falência na data de 06/05/2016, conforme decisão em anexo. Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei 6.404/76, as Rdas assumiram por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE. Desta forma, a Universidade Gama Filho faz parte do Grupo Galileo."

Logo, como estabelece o art. 2º, §2º da CLT, devem as rés responder solidariamente pelas parcelas porventura deferidas no presente *decisum*.

Verbas resilitórias:

À míngua de controvérsia, a reclamante faz jus às verbas resilitórias pleiteadas, quais sejam: salários retidos de janeiro de 2013 até 25.4.2014, aviso prévio indenizado (63 dias), décimos terceiros salários integrais de 2012 e 2013 e proporcional de 2014 (6/12) e férias integrais de 2012/2013 com 1/3.

Relembre-se que dificuldades financeiras não se equiparam à força maior e que o empregador assume os riscos da atividade econômica, na forma do art. 2º da CLT. Logo, não há falar em força maior ou coisa que o valha.

Quanto ao FGTS e 40%, não foram adunados os comprovantes respectivos, cujo ônus era da empregadora (Súmula 461 do TST), de modo que as rés deverão comprovar, em 10 dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o contrato (inclusive sobre saldo salarial e trezenos), sob pena de execução pelo equivalente em espécie - deduzindo-se, obviamente, o valor já soerguido por meio do alvará judicial.

Adicional de aprimoramento acadêmico:

A parcela era paga, como se observa do recibo acostado aos autos pela própria reclamante - ID 110c14c.

Indefiro.

Multas:

A multa prevista no art. 477 da CLT é devida, já que não quitados os haveres resilitórios até

11373

o momento.

De igual modo, no tocante a prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, já que incontroverso o inadimplemento das resilitórias. O percentual instituído pela Lei 10.272/01 deverá incidir sobre salários retidos, aviso prévio, férias com 1/3 e décimos terceiros salários.

A alegação de não incidência das multas em razão do estado falimentar não socorre as demandadas. Afinal, apenas a segunda ré teve a falência decretada; as demais, não.

Defiro.

Gratuidade de justiça:

A declaração constante da exordial atende aos requisitos para concessão do benefício em comento. De outra parte, não há nos autos elementos capazes de infirmar tal presunção, não incidindo o disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Defiro.

Honorários de advogado:

Restaram preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70, isto é, assistência judiciária gratuita (sindical) e gratuidade de justiça (declaração à inicial), razão por que são devidos os honorários de advogado, no percentual de 15% sobre a condenação. No mesmo sentido, as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais:

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da lei, arcando cada parte com as suas obrigações, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias são encargos do empregador e empregado, devendo ser calculadas e recolhidas pelo empregador, devedor dos créditos trabalhistas, autorizando-se a dedução da quota-parte do empregado, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 43 da Lei 8.212/91 e arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Incumbe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional, o IRPF devido pelo reclamante à Receita Federal, autorizando-se a retenção do IRPF, incidente sobre o crédito do reclamante, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Observar-se-á, finalmente, o disposto na Súmula 368 do TST que, quanto à contribuição previdenciária pacifica a questão do cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99 e, quanto ao IRPF, estatui que o cálculo far-se-á na forma

prevista pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Dispositivo

Posto isso, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 20.4.2011, salvo quanto ao FGTS e, no tocante à questão de fundo, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados, para condenar as rés, solidariamente, em obrigação de pagar, conforme se apurar em liquidação, as verbas discriminadas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento escorreito do FGTS, sob pena de responderem pelo equivalente em espécie.

Tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00 pelas primeira e terceira rés, isentando-se a segunda na forma da Súmula 86 do TST.

Acresçam-se juros legais (1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die,* na forma da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, conforme art. 883 da CLT) e atualização monetária, esta nos termos da Súmula 381 do TST.

Expeçam-se ofícios aos órgãos fiscalizadores (DRT e Secretaria da Receita Federal).

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Intimem-se as partes.

E, para constar, digitei a presente decisão em 8.1.2017, que segue assinada eletronicamente, na forma do §2º, do art. 205 do CPC.

RIO DE JANEIRO, 8 de Janeiro de 2017

RONALDO DA SILVA CALLADO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RONALDO DA SILVA CALLADO]

16102614162809000000043715554

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

1137

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100581-95.2016.5.01.0038
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 10/07/2017, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitada em julgado a decisão de ID

RIO DE JANEIRO , 22 de Agosto de 2017

JORGE PENNA DA FONTE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JORGE PENNA DA FONTE]

17082216231299100000060094872

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100581-95.2016.5.01.0038 em 17/04/2017 18:17:54 e assinado por:

- Rafael Epelman

Consulte este documento em:
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **17041718173175100000051855310**

17041718173175100000051855310

			RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS											
			RECLAMADA	SOC. GAMA FILHO							CÁLCULO DOS JUROS				
			PROCESSO Nº	RT100581/2016											
SENHA	A100581		DIFERENÇA	SALARIAL							AJUIZAMENTO	20/04/16			
			ADMISSÃO	02/08/02							DATA CÁLCULO	01/03/17			
ADV	MEDICOS		DISPENSA	25/04/14							JUROS	10,33%			
											TR	0,01229813			
DATA	12/04/17		AJUIZAMENTO	20/04/16							SÚMULA 381 T.S.T.				
SITUAÇAO	NOVO		PRESCRIÇAO	24/04/11											
MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Ago	2002	1	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2002	2	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2002	3	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2002	4	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2002	5	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 02	6	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2003	7	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2003	8	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2003	9	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2003	10	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2003	11	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2003	12	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2003	13	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2003	14	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2003	15	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2003	16	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2003	17	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2003	18	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 03	19	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2004	20	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2004	21	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2004	22	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2004	23	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2004	24	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2004	25	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2004	26	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2004	27	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2004	28	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2004	29	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2004	30	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2004	31	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 04	32	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2005	33	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2005	34	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2005	35	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
PROCESSO Nº RT100581/2016
SENHA A100581 DIFERENÇA SALARIAL
ADMISSÃO 02/08/02
ADV MEDICOS DISPENSA 25/04/14
DATA 12/04/17 AJUIZAMENTO 20/04/16
SITUAÇAO NOVO PRESCRIÇAO 24/04/11

CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 20/04/16
DATA CÁLCULO 01/03/17
JUROS 10,33%
TR 0,01229813
SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Abr	2005	36	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2005	37	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2005	38	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2005	39	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2005	40	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2005	41	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2005	42	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2005	43	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2005	44	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13° SAL. 05	45	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2006	46	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2006	47	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2006	48	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2006	49	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2006	50	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2006	51	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2006	52	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2006	53	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2006	54	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2006	55	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2006	56	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2006	57	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13° SAL. 06	58	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2007	59	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2007	60	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2007	61	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2007	62	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2007	63	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2007	64	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2007	65	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2007	66	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2007	67	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2007	68	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2007	69	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2007	70	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00

1876

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
PROCESSO Nº RT100581/2016
DIFERENÇA SALARIAL
ADMISSÃO 02/08/02
DISPENSA 25/04/14
AJUIZAMENTO 20/04/16
PRESCRIÇAO 24/04/11

SENHA A100581
ADV MEDICOS
DATA 12/04/17
SITUAÇAO NOVO

CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 20/04/16
DATA CÁLCULO 01/03/17
JUROS 10,33%
TR 0,01229813
SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Dez	13º SAL. 07	71	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2008	72	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2008	73	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2008	74	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2008	75	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2008	76	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2008	77	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2008	78	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2008	79	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2008	80	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2008	81	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2008	82	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2008	83	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 08	84	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2009	85	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2009	86	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2009	87	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2009	88	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2009	89	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2009	90	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2009	91	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2009	92	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2009	93	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2009	94	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2009	95	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2009	96	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 09	97	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2010	98	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2010	99	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2010	100	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2010	101	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2010	102	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2010	103	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2010	104	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2010	105	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
PROCESSO Nº RT100581/2016
DIFERENÇA SALARIAL
ADMISSÃO 02/08/02
DISPENSA 25/04/14
AJUIZAMENTO 20/04/16
PRESCRIÇAO 24/04/11

SENHA A100581
ADV MEDICOS
DATA 12/04/17
SITUAÇAO NOVO

CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 20/04/16
DATA CÁLCULO 01/03/17
JUROS 10,33%
TR 0,01229813
SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Set	2010	106	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2010	107	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2010	108	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2010	109	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 10	110	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2011	111	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2011	112	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2011	113	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	24-abr-11	114	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2011	115	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2011	116	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2011	117	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2011	118	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2011	119	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2011	120	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2011	121	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2011	122	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 11	123	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jan	2012	124	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Fev	2012	125	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mar	2012	126	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Abr	2012	127	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Mai	2012	128	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jun	2012	129	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Jul	2012	130	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Ago	2012	131	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Set	2012	132	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Out	2012	133	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Nov	2012	134	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	2012	135	5.956,41			476,51	190,61	667,12	0,00	667,12	1,047441888	698,77	0,00	0,00	0,00
Dez	13º SAL. 12	136	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Jan	2013	137	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Fev	2013	138	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Mar	2013	139	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Abr	2013	140	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19

4137

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
PROCESSO Nº RT100581/2016
SENHA A100581 DIFERENÇA SALARIAL
ADMISSÃO 02/08/02
ADV MEDICOS DISPENSA 25/04/14
DATA 12/04/17 AJUIZAMENTO 20/04/16
SITUAÇAO NOVO PRESCRIÇAO 24/04/11

CÁLCULO DOS JUROS
AJUIZAMENTO 20/04/16
DATA CÁLCULO 01/03/17
JUROS 10,33%
TR 0,01229813
SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR
Mai	2013	141	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Jun	2013	142	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Jul	2013	143	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Ago	2013	144	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Set	2013	145	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Out	2013	146	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Nov	2013	147	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Dez	2013	148	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Dez	13° SAL. 13	149	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Jan	2014	150	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Fev	2014	151	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Mar	2014	152	5.956,41	5.956,41	5.956,41	476,51	190,61	6.623,53	476,51	6.147,02	1,047441888	6.937,76	5.739,87	499,12	1.310,19
Abr	25-abr-14	153	5.956,41	4.963,68	4.963,68	476,51	190,61	5.630,79	397,09	5.233,70	1,047441888	5.897,93	4.783,23	415,93	1.091,82
	RESCISAO														
AVIOS PREVIO 63 DIAS					13.501,20	1.080,10	432,04	15.013,33	1.080,10	13.933,23	1,047441888	15.725,59	13.010,38	1.131,34	2.969,76
FÉRIAS VENCIDAS + 1/3					7.939,89			7.939,89		7.939,89	1,047441888	8.316,58	8.316,58	0,00	0,00
13° SAL. PROP. 6/12					2.978,21	238,26	95,30	3.311,76	238,26	3.073,51	1,047441888	3.468,88	2.869,94	249,56	655,09
MULTA ART. 467 CLT 50%					80.165,93			80.165,93		80.165,93	1,047441888	83.969,16		0,00	0,00
MULTA ART. 477					5.956,41			5.956,41		5.956,41	1,047441888	6.238,99		0,00	0,00
DEDIUÇAO FGTS DEPOSITADO					(15.871,06)			(15.871,06)		(15.871,06)	1,047441888	(16.624,01)		0,00	0,00
	TOTAIS	153						304.807,96	9.816,16	294.991,79	CORRIGIDO	319.268,62	126.557,98		
											JUROS	32.973,64			
											DEVIDO	352.242,27	126.557,98	10.281,86	26.989,89

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS
RECLAMADA SOC. GAMA FILHO
PROCESSO Nº RT100581/2016
SENHA A100581 DIFERENÇA SALARIAL
ADMISSÃO 02/08/02
ADV MEDICOS DISPENSA 25/04/14
DATA 12/04/17 AJUIZAMENTO 20/04/16
SITUAÇAO NOVO PRESCRIÇAO 24/04/11

CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 20/04/16
DATA CÁLCULO 01/03/17
JUROS 10,33%
TR 0,01229813
SÚMULA 381 T.S.T.

MÊS	ANO	Nº MESES	SALARIO	SALARIOS DEVIDOS	TOTAL DEVIDO	FGTS 8%	MULTA 40%	PRINCIPAL	INSS A RECOLHER	PRINCIPAL LIQUIDO	ÍNDICE MAR/2017 TRABALHISTA	TOTAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR

RESUMO DOS CALCULOS

	EM REAIS	EM TR´S
CREDITO BRUTO	352.242,27	28.641.948,84756
HONORARIOS DE 15%	52.836,34	
INSS EMPREGADO	(10.281,86)	(836.051,10681)
IR. FONTE	0,00	0,00000
CREDITO LIQUIDO	394.796,75	32.102.190,06789
INSS EMPREGADOR	26.989,89	2.194.634,15537
TOTAL CONDENAÇAO	432.068,49	35.132.875,33007

CALCULO DO IR. FONTE IN. 1127/2011

VALOR TRIBUTAVEL	126.557,98
Nº MESES CALCULO	153,00
VALOR PARC. TRIB.	827,18
ALIQUOTA	0,00%
PARC. DEDUZIR	0,00
IR. FONTE DA PARC.	0,00
Nº MESES CALCULO	153,00
IR. TOTAL DEVIDO	ISENTO

SERGIO VIANA
CRC-RJ 52.926 -05

1137

11379

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
38ª Vara do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 6º andar - Centro - RIO DE JANEIRO - 20231-014 RJ

Tel: 21 2380-7538

PROCESSO: 0100581-95.2016.5.01.0038

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE VASCONCELLOS

RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, ressalta-se que não há o que se falar em atualização pela tabela IPCA-E do CSJT, com base na RCL 22012 MC/RS, do STF.

Homologo os cálculos da reclamante, ressalvando a apuração dos juros de mora, fixando a condenação em R$ 359.104,50, sendo:

R$ 321.742,03, - Líquido ao Autor.

R$ 37.362,48 - INSS (GPS 2909)

Custas dispensadas consoante o disposto na Súmula n.º 45 deste E. TRT.

O Reclamante está isento do recolhimento de IRRF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Ciência às partes acerca da homologação acima, no prazo de 5 dias.

Decorrido "in albis", expeça-se a certidão para habilitação no juízo falimentar.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 2017

RONALDO DA SILVA CALLADO

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RONALDO DA SILVA CALLADO]

17111311185707000000065624527

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

11380

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018524986
Nome original: CC158263.pdf
Data: 29/06/2018 12:41:36
Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Aqui por engano.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.263 - RJ (2018/0104115-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906 CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - MG151795
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA MARANHAO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA FERREIRA MARQUES - RJ093002 MARCELO LUÍS EROMONSCHENKEL - RJ113697 FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - RJ178905

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E DO SEU SÓCIO, QUE ESTÁ SUBMETIDO A INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, aponta que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se [...] reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a arrematação de determinados

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 11:49:09 pelo usuario: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19398174 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/06/2018 13:27:46

imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo falimentar" (e-STJ, fl. 2).

Assere, também, que o presente incidente "é suscitado de modo a obstar pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito dos bens e direitos da ASSESPA, não sendo ocioso destacar que, sempre que tramitar, perante Juízos diversos, demandas nas quais possam sobrevir decisões conflitantes entre si - mesmo sem que um deles não se declare competente para apreciar a causa em curso no outro Juízo -, deve ser reconhecida, necessariamente, a existência do conflito de competência" (e-STJ, fls. 5-6).

Segue defendendo que "a mera potencialidade de que isso venha a acontecer já é suficiente para se configurar o conflito, graças à interpretação extensiva do Egrégio STJ sobre o tema". Neste caso, destaca que já houve determinação da Justiça trabalhista de penhora e leilão do imóvel situado à Av. Almirante Sadock de Sá, n. 246, inexistindo, contudo, licitantes (e-STJ, fl. 6).

Ressalta, outrossim, que, "ao mesmo tempo em que foi tragada para a falência da GALILEO sendo todos os seus imóveis ali indisponibilizados, a despeito disso, é alvo de penhoras que frequentemente grassam sobre esses mesmo bens, por conta de ações trabalhistas que, no mais das vezes, foram propostas contra a mesma e contra a própria falida GALILEO. Referidas execuções violam [...] o juízo universal da falência, com graves prejuízos aos demais credores" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pugna pela concessão da tutela liminar de urgência, a fim de determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista n. 0011329-89.2014.5.01.0058, ainda em trâmite na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se [...] penhoras", bem como designar o "Juízo da 7ª Vara Empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlatas medidas urgentes" (e-STJ, fl. 7).

Ao final, requer a confirmação da declaração de competência do Juízo apontado no pleito preambular, qual seja, o da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Às fls. 130-134 (e-STJ), foi deferido o pedido de liminar, por decisão desta Relatoria, para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 58ª Vara do

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 11:49:09 pelo usuario: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19398174 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/06/2018 13:27:46

Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0011329-89.2014.5.01.0058, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes."

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 146-152 e 154-157).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente "o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ para a prática de quaisquer atos executivos e constritivos referentes à Reclamação Trabalhista n. 0011329-89.2014.5.01.0058" (e-STJ, fls. 160-164).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Na espécie, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 11:49:09 pelo usuario: DAYNARA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19398174 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/06/2018 13:27:46

o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhes estender os efeitos da falência, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da empresa suscitante e do seu sócio, Ronald Guimarães Levinsohn, nos autos do processo n. 0011329-89.2014.5.01.0058, em trâmite no Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Dê-se ciência ao Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 11:49:09 pelo usuario: DAYWAKA VITOR PEREIRA

Documento eletrônico VDA19398174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/06/2018 13:27:46

11385

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018525355
Nome original: CC157412.pdf
Data: 28/06/2018 18:10:19
Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Aqui por engano.

Superior Tribunal de Justiça

MR10

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.412 - RJ (2018/0067906-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	CHRISTIANE MADALENA MATHEUS DE ALCANTARA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOPES CORDERO - RJ081613 FERNANDA DE OLIVEIRA DEIRÓ COSTA - RJ188778 MONICA ALEXANDRE SANTOS E OUTRO(S) - RJ097032

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados — e sucessivamente indisponibilizados —, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante — justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial —, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSEPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:31:06 pelo usuario: KATIA CRISTINA KUCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19402527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:55

eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Liminar deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0103800-28.2009.5.01.0082, em fase de cumprimento de sentença, e designar o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 92-95).

Os juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 105-107 e 108-110).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do incidente, declarando-se competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ, fls. 113-117).

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:31:06 pelo usuario: KATIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19402527 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:55

trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:31:06 pelo usuario: KATIA CRISTINA ROCHA DIAS
Documento eletrônico VDA19402527 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002018523106
Nome original: CC157433.pdf
Data: 28/06/2018 18:07:28
Remetente:

Thaily dos Reis Pizarro
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 157.433 RJ, números da origem 0 0105323-98.2014.8.19.0001 (7ª VE RJ) e 0010756-04.2014.5.010009 (9ª VT RJ), foi exarada a seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.433 - RJ (2018/0068649-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	OZEAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO ALVES COSTA - RJ066653 MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL - RJ113697 FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - RJ178905

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial - pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais,

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2018 as 18:54:37 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19382938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/06/2018 18:20:05

procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2/3).

Feitas essas considerações, a suscitante promove o presente conflito, deixando assente que as execuções trabalhistas guardam entre si quatro notas essenciais: i) são ações de trabalhadores ajuizadas contra a ASSESPA e contra a GALILEO; ii) todas com os pedidos já julgados procedentes, ainda que parcialmente em alguns casos, disso resultando a constituição e subsequente liquidação do crédito, responsável por calcular o exato valor devido pela ASSESPA e GALILEO a cada reclamante; iii) foi iniciada a etapa do cumprimento de sentença, visando à satisfação dos credores, nas quais já realizados, a passos largos, os atos expropriatórios; e iv) nenhum credor chegou a receber a sua indenização, da mesma forma como não se verificou, em nenhuma das reclamações, o trânsito em julgado.

Pugna, assim (e-STJ, fls. 7/8):

> 1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, inaudita altera parte, de forma a determinar o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0010756-04.2014.5.01.0009, ainda em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras:
> 1.2) Ainda em provimento liminar, que V.Exa., de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes circulando em torno da reclamação trabalhista e da falência, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiado o Juízos aqui catalogados como suscitados, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, para além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial intimação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;
> IV.2 No mérito:
> 2. No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento turmário, confia- se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7 a Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro, Juízo falimentar, para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento, cabendo somente ao referido Juízo dar prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer do desenvolvimento da falência, proibindo-se, com isso, o prosseguimento, de forma individual, do cumprimento das sentenças perante a Justiça especializada. E para que reste reconhecida a

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2018 as 18:34:37 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19382938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/06/2018 18:20:05

> competência, também exclusiva, do Juízo da 7 a Vara para dar destinação aos bens de propriedade da ASSESPA, até que seja ela definitivamente excluída da falência da GALILEO.

A liminar foi deferida em decisão monocrática proferida por este signatário "para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0010756-04.2014.5.01.0009, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fl. 106).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 119-121 e 125-127), o Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ, fls. 129-134).

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2018 as 18:54:37 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19382938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/06/2018 18:20:05

trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2018 as 18:54:37 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO
Documento eletrônico VDA19382938 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 25/06/2018 18:20:05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018525464
Nome original: CC157440.pdf
Data: 28/06/2018 18:06:42
Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Aqui por engano. Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 157.440 RJ, números da origem 0105323-98 .2014.8.19.0001 (7ª VE RJ) e 0011592-47.2014.5.01.0018 (18ª VT RJ), foi exaradaa seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.440 - RJ (2018/0068713-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	NELSOM JOSE VEIGA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA - RJ048115

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS ATUAIS. CERTIDÃO EXPEDIDA PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados – e sucessivamente indisponibilizados –, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante – justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial –, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSEPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:25:44 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19406505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Liminar deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0011592-47.2014.5.01.0018, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Os juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 136-138 e 139-151).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do incidente, uma vez que o Juízo laboral teria expedido certidão para habilitação do crédito perante o Juízo universal (e-STJ, fls. 154-157).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, nos termos do art. 66 do CPC de 2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa.

No caso dos autos, colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo Laboral (e-STJ, fls. 139-151) que foi expedida certidão para habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo falimentar, de modo a reconhecer a força atrativa do Juízo universal.

Nesse contexto, não há decisões conflitantes entre os Juízos Suscitados, o que inviabiliza a caracterização, portanto, do alegado conflito positivo de competência.

Ante o exposto, não conheço do presente conflito.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:25:44 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO
Documento eletrônico VDA19406505 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 14:25:44 pelo usuario: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA19406505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 3002018525687
Nome original: CC157429.pdf
Data: 28/06/2018 18:06:05
Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS
TJRJ

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Aqui por engano. Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC157429 RJ, núme
ros da origem : 0

MPRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.429 - RJ (2018/0068583-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	ANA LUCIA GOMES MARAVALHAS
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA - RJ048115

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados – e sucessivamente indisponibilizados –, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante – justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial –, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSEPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais,

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 às 16:04:01 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA19406521 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Liminar deferida para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0010667-18.2013.5.01.0008, em fase de cumprimento de sentença, e designar o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Os juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 134-136 e 137-139).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do conflito, uma vez que o Juízo laboral teria reconhecido a competência do Juízo universal e determinado a habilitação do crédito naquele processo (e-STJ, fls. 142-145).

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 16:04:01 pelo usuario: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA19406521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" - e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

A despeito da manifestação do Ministério Público Federal, nota-se das informações prestadas pelo Juízo laboral que, após a determinação de habilitação do crédito nos autos da falência, a interessada teria requerida o cancelamento da expedição da certidão para habilitação e o prosseguimento da execução em face das empresas não falidas.

Todavia, em decisão do Juízo universal foi instalado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que todo o grupo empresarial poderá vir a ser alcançado pelos efeitos da falência. Desse modo, é de se reconhecer a existência de atual conflito positivo de competência. Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio das demais entidades não seja alcançado, afigurar-se-á possível (e somente neste

Documento eletronico juntado ao processo em 28/06/2018 as 16:04:01 pelo usuario: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA19406521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

caso) o prosseguimento da execução trabalhista.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2018 as 16:04:01 pelo usuario: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA19406521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/06/2018 14:04:54

Documento assinado pelo Shodo

11403

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Carta
TRT-RJ
Correios

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100252-61.2018.5.01.0055
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: MARCIO VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA
SUSCITADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

Destinatário: 7ª Vara Empresarial
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Lna Central 706 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 3 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Juiz,

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª nos autos do processo nº **010 5323-98.2014.8.19.0001**, informações quanto a determinação de indisponibilidade dos bens do suscitado RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, bem como se já houve decisão quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como de formação de grupo econômico com as falidas, da mantenedora ASSESPA.

Atenciosamente,

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.286 - RJ (2018/0061111-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906 CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ218023
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO - RJ081613
INTERES.	:	CRISTINA COSTA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - RJ186023
INTERES.	:	MICHELLE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	ISABELA PIMENTEL DE BARROS - RJ143653
INTERES.	:	CHRISTIANE MADALENA MATHEUS DE ALCANTARA DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE OLIVEIRA DEIRÓ COSTA - RJ188778
INTERES.	:	SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL - RJ113697
INTERES.	:	HUGUETTE REGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
INTERES.	:	RODRIGO BASTOS SANTIAGO
ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA - RJ016090
INTERES.	:	JANETE SEBADELHE PINHO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - RJ178905
INTERES.	:	RAFAEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES MACHADO - RJ103008
INTERES.	:	LUCIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND - RJ098631
INTERES.	:	CESAR ROBERTO MARCONI DA COSTA
ADVOGADO	:	ERIC DUTT ROSS - RJ137445
INTERES.	:	ANA LUCIA GOMES MARAVALHAS
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA - RJ048115
INTERES.	:	OZEAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA - RJ066653
INTERES.	:	FABIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA FERREIRA MARQUES - RJ093002
INTERES.	:	DELGUEL ARCANJO PAULOMINAS
ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA NETTO - RJ066316
INTERES.	:	MARCO AURELIO CHAGAS VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473 RODRIGO DE SOUZA ALENCAR - RJ148671
INTERES.	:	ERICO BRAGA BARBOSA LIMA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARBOSA LIMA - RJ001157B FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS - RJ076846
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO G DO COUTO NETTO
ADVOGADO	:	LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ104660
INTERES.	:	NELSOM JOSE VEIGA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA - RJ048115
INTERES.	:	LUCIANA PAIVA SALGUEIRO
ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES - RJ115971
INTERES.	:	JANAINA LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO - RJ081093
INTERES.	:	JAILSON JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:	RAFAELA DE ANDRADE RODRIGUES - RJ168712
INTERES.	:	PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA - RJ050613

que eventualmente reste determinada por outro juízo".

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos".

Ressalta que, "em grande parte das quarenta e duas reclamações trabalhistas veiculadas neste incidente, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma".

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo".

Feitas essas considerações, a suscitante promove o presente conflito, em que aponta quarenta e duas execuções trabalhistas que guardam entre si quatro notas essenciais: *i)* são ações de trabalhadores ajuizadas contra a ASSESPA e contra a GALILEO; *ii)* todas com os pedidos já julgados procedentes, ainda que parcialmente, em alguns casos, disso resultando a constituição e subsequente liquidação do crédito, responsável por calcular o exato valor devido pela ASSESPA e GALILEO a cada reclamante; *iii)* foi iniciada a etapa do cumprimento de sentença, visando à satisfação dos credores, no qual já realizados, a passos largos, os atos expropriatórios; e *iv)* nenhum credor chegou a receber a sua indenização, da mesma forma como não se verificou, em nenhuma das reclamações, o trânsito em julgado.

Pugna, assim, pela concessão de liminar para determinar o sobrestamento total e imediato das ações trabalhistas, em fase de cumprimento de sentença, devidamente discriminadas, bem como designar o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes circulando em torno de todas as reclamações trabalhistas e da falência, até ulterior deliberação no presente conflito.

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar

Refoge, por conseguinte, do âmbito deste conflito de competência, a análise de qualquer outra decisão proferida em processo que não o de n. 0000929.12.2012.5.01.0082 (que tramita perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), tal como pretende a ora suscitante.

Dito isso, passo ao enfrentamento do mérito do presente incidente.

Tem-se por caracterizado o presente conflito de competência, ante a determinação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado Ronald Guimarães Levinsohn (e-STJ, fls. 94-95), **os quais, por meio da decisão que instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, podem vir a ser submetidos à falência** (e-STJ, fls. 35-36).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

> que os efeitos da falência da Galileo sejam estendidos para a SUGF e ASSESPA, que ainda pende *decisum* judicial, sem prejuízo do incidente já em trâmite, sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da fal~encia para si.
> Assim, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como a possibilidade de que após *decisum* sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados, defiro o pleito para tornar indisponíveis os bens da ASSESPA e da SUGF tal como requerido. Oficie-se ao RGI para que averbe a indisponibilidade dos imóveis, mencionados às fls. 9720, podendo a ASSESPA levar em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para, identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGI e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão.
> Assim, diante deste *decisum*, considerado o procedimento de extensão dos efeitos da falência à sociedade ASSESPA, é que a Lei 11.101/2005, estabelece que somente o Juízo Universal poderá exercer atos de constrição do patrimônio, a possibilitar a observância do *par conditio creditorum*. (e-STJ, fls. 3.677-3.678)

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio do sócio Ronald Guimarães Levinsohn não venha a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra ele, a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.

Ante o exposto, **observada a delimitação de objeto do presente conflito de competência**, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0000929.12.2012.5.01.0082.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1149

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-5319/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 11/07/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 157286/RJ, REGISTRO N/0 2018/0061111-0, NÚMERO DE ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 /
00009291220125010082 / 9291220125010082 /
00106660820145010005 / 106660820145010005 /
00360005520075010016 / 360005520075010016 /
00007998820105010018 / 7998820105010018 /
00005520920125010028 / 5520920125010028 /
00100629120135010034 / 100629120135010034 /
00102692320145010045 / 102692320145010045 /
00105011720145010051 / 105011720145010051 /
00011063320125010063 / 11063320125010063 /
00104506820135010074 / 104506820135010074 /
00105082520145010078 / 105082520145010078 /
00116712820145010082 / 116712820145010082 /
01038002820095010082 / 1038002820095010082 /
00109036520135010041 / 109036520135010041 /
00104276020145010051 / 104276020145010051 /
00107854420155010001 / 107854420155010001 /
00100672020155010010 / 100672020155010010 /
00108783520145010003 / 108783520145010003 /
00101927420135010004 / 101927420135010004 /
00111935720145010005 / 111935720145010005 /
00113817820135010007 / 113817820135010007 /
00106671820135010008 / 106671820135010008 /
00107560420145010009 / 107560420145010009 />

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: .....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 12/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME641154422BR 83001

DHP 11/07/2018 18:00

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

1734/30

210 x 297mm

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11410

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<0010631332014501001O / 106313320145010010 /
00115051220145010012 / 115051220145010012 /
00117813720145010014 / 117813720145010014 /
00109788520135010015 / 109788520135010015 /
00107169820145010016 / 107169820145010016 /
00115924720145010018 / 115924720145010018 /
00106778920145010020 / 106778920145010020 /
00101036020145010022 / 101036020145010022 /
00105524920135010023 / 105524920135010023 /
00114038520135010024 / 114038520135010024 /
00109854720135010025 / 109854720135010025 /
00110515320150100026 / 110515320150100026 /
00108286520135010028 / 108286520135010028 /
00116207920145010029 / 116207920145010029 /
00108066420145010030 / 108066420145010030 /
00104617320145010006 / 104617320145010006 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA , SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DO>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

731/30

75240183-1

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: .....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 12/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME641154422BR 83001

DHP 11/07/2018 18:00

210 x 297mm

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, INTERESSADOS EDUARDO DE MEDEIROS BRANDI, DIRCEU BARBOSA, ANA LUISA VERDEJO NUNEZ, RICARDO MACHADO VIGNA, MARCELO MARTINEZ FONSECA, CESAR SERGIO CARDIM JUNIOR, ANDRE LUIS GARDEL BARBOSA, MARIA DA GUIA ANGELIO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JANAINA DA CUNHA SILVA, RICARDO JURCZYK PINHEIRO, DANILO DE GADE NEGOCIO FILHO, SANDRA REGINA LESSA PEREIRA, CRISTINA COSTA SANTOS RODRIGUES, MICHELLE OLIVEIRA DE CASTRO, CHRISTIANE MADALENA MATHEUS DE ALCANTARA DA COSTA, SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, HUGUETTE REGO RODRIGUES, RODRIGO BASTOS SANTIAGO, JANETE SEBADELHE PINHO, RAFAEL DE SOUZA SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO, CESAR ROBERTO MARCONI DA COSTA , ANA LUCIA GOMES MARAVALHAS, OZEAS LUIZ DA SILVA, FABIO DA SILVA ALVES, DELGUEL ARCANJO PAULOMINAS, MARCO AURELIO CHAGAS VIEIRA,>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: .....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 12/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME641154422BR 83001

DHP 11/07/2018 18:00

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

730/30

Fabrizzic

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME641154422BR 83001
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/07/2018 18:00

1142

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ERICO BRAGA BARBOSA LIMA, MARIA DA CONCEICAO G DO COUTO NETTO, NELSOM JOSE VEIGA DE MAGALHAES, LUCIANA PAIVA SALGUEIRO, JANAINA LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, JAILSON JOSE DE MOURA, PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA, ROBERTO LEONARDO NAMAN SANTOS, FABIO BICALHO CANO, ALEXANDRE DE AZEVEDO SOUSA, LEONARDO HENRIQUE DE CASTRO MARTINS, RICARDO FERREIRA CAVALCANTE E ALEXANDRA MARCIA LOPES DA SILVA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... 5 Outros (Especificar) ..... 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ PE 12/07 12:00	ME641154422BR 83001 DHP 11/07/2018 18:00

75240183-1 Fabrizzio 31/30
210 x 297mm

1143

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132 2o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805114

Carta
9912343745/2014 DR/RJ
TRT-RJ
Correios

PROCESSO: 0000385-05.2010.5.01.0014 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0135/2018

Rio De Janeiro , 14 de Junho de 2018

Autor:
Eduardo Prado

Réu:
Sociedade Universitária Gama Filho , Carlos da Gama Cardoso de Oliveira, Paulo César Passos Ferreira da Gama Filho, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama, Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz

Excelentíssimo(a) Juiz,

No interesse do processo em referência, encaminho a Certidão de Crédito Previdenciário, acompanhada de documentos, para fins de habilitação junto a vosso MM. Juízo, nos autos do processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Ana Paula Almeida Ferreira
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

AV. ERASMO BRAGA 115 , SALA 706, LAMINA I CASTELO,
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

9984

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
***14ª* Vara do Rio de Janeiro**
Rua do Lavradio, 132 - 2º andar
20230-070 - Centro – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2380-5114

Processo nº 0000385-05-2010-5.01-0014-RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO JUNTO A 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0105323-98-2014.8.19.0001

Autor:
Eduardo Prado – CPF: 346.368.707-00

Réu:
SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-CNPJ 33.809.609/0001-65 e GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A(MASSA FALIDA DE)
CNPJ: 12.045.897/0001-59
Administrador judicial: ADM. CENTRAL DE LIQUIDANTES (Gustavo B. Licks e Cleverson Lima Neves)
Endereço: AV. RIO BRANCO, 143/13º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ).

Álvaro Carneiro Pinto Neto, Diretor de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

CERTIFICA, que em cumprimento às determinações contidas nos arts. 97/99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segue abaixo o valor do crédito previdenciário, bem como os dados necessários para sua habilitação no juízo falimentar, conforme cópias em anexo.

VALOR DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM 30/05/2018: R$10.472,22 ou 66.029.605,55 IDTRs

NADA MAIS. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 16/05/2018, eu Álvaro Carneiro Pinto Neto, Diretor de Secretaria, digitei, subscrevi e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14ª Vara do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 2º andar
20230-070 - Centro – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2380-5114

CÓPIA

Processo nº 0000385-05-2010-5.01-0014-RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO JUNTO A 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0105323-98-2014.8.19.0001

Autor:
Eduardo Prado – CPF: 346.368.707-00

Réu:
SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-CNPJ 33.809.609/0001-65 e GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A(MASSA FALIDA DE)
CNPJ: 12.045.897/0001-59
Administrador judicial: ADM. CENTRAL DE LIQUIDANTES (Gustavo B. Licks e Cleverson Lima Neves)
Endereço: AV. RIO BRANCO, 143/13º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ).

Álvaro Carneiro Pinto Neto, Diretor de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

CERTIFICA, que em cumprimento às determinações contidas nos arts. 97/99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segue abaixo o valor do crédito previdenciário, bem como os dados necessários para sua habilitação no juízo falimentar, conforme cópias em anexo.

VALOR DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM 30/05/2018: R$10.472,22 ou 66.029.605,55 IDTRs

NADA MAIS. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 16/05/2018, eu _____ Álvaro Carneiro Pinto Neto, Diretor de Secretaria, digitei, subscrevi e dou fé.

ADVOCACIA DO TRABALHO
Nélson Fonseca

NELSON FONSECA
SÔNIA SODRÉ DE ARAUJO
LUCIMAR VARGAS FONSECA
FABRÍCIA S. DE ARAUJO FONSECA
ADRIANA DE ARAUJO FELIPE

114 2p2
114 16

EXMº SR. DR. JUIZ DA ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO :

1ª VARA DO TRABALHO - RJ
CONFERE COM O ORIGINAL
R.G. 18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

0000385-05.2010.5.01.0014

TRT/RJ DIFE-1 104880 0000066 14/BR/2010-04

EDUARDO PRADO,

brasileiro, casado, Professor/Coordenador, CTPS nº 80.307, série 428-RJ, CPF nº 346.368.707-00, RG nº 81161005-4, expedida pelo IFP-RJ, em 24.07.90, PIS nº 10633656027, nascido em 02.07.55, filho de Sylvio Prado e de Nays Teixeira Prado, residente na Rua Domingues de Sá nº 230, Aptº 601, Icaraí, Niterói, RJ, CEP 24.220-091e **com endereço para comunicação** (Artigo 39, Inciso I, do CPC), na Avenida Amaral Peixoto nº 467, sala 1206, Centro, Niterói, CEP 24.020.072, vem, por seus advogados (Mandato incluso), propor

AÇÃO TRABALHISTA,

contra

SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO,

CNPJ nº 33.809.609/0001-65, estabelecida na Rua Manuel Vitorino nº 553, Piedade, Rio de Janeiro, CEP 24.740.280, em face das razões e fundamentos jurídicos alinhados a seguir:

A) **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, informa que nos termos do Artigo 5º, Inciso LXXIV, da CRFB, combinado com os Artigos 1º e 3º, da Lei nº 7.115/83, não dispõe de meios para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

Marussia Galvão
Técnico Judiciário
Diretor de Secretaria

NELSON FONSECA
SÔNIA SODRÉ DE ARAUJO
LUCIMAR VARGAS FONSECA
FABRÍCIA S. DE ARAUJO FONSECA
ADRIANA DE ARAUJO FELIPE

... de sua família, vez que desempregada, motivo pelo qual requer a V. Exa., lhe sejam deferidos os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

B) DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

b.1. Inicialmente, informa que inexiste Comissão de Conciliação Prévia no âmbito territorial de sua categoria profissional, seja da Empresa ou dos respectivos Sindicatos e, mesmo existindo, não impede o acesso à proteção jurisdicional, garantida pela Carta Magna (Artigo 5º, Inciso XXXV) tornando inconstitucional qualquer disposição legal contrária.

b.2. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, concedeu Liminar nas ADINS'S nºs 2139 e 2160-MC-DF, assegurando o "livre acesso ao Judiciário, tornando facultativa a submissão de qualquer demanda às Comissões de Conciliação Prévia".

b.3. Essa inconstitucionalidade representa, por si só, motivo mais que relevante para excluir a adrede submissão de qualquer demanda trabalhista às referidas Comissões.

C) DO CONTRATO DE TRABALHO

c.1. O Autor foi admitido aos serviços da Ré em 12.08.74, exercendo as funções de Professor/Coordenador e percebendo, por último (novembro/09), a remuneração bruta de R$ 16.335,35 (Dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), composta de Salário Normal, Gratificação de Função e Anuênio Acadêmico.

c.2. Ao longo do pacto (35 anos), exerceu várias Funções, conforme Quadro de Evolução Funcional em anexo.

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

1145

Marussia Galvão 18
Técnico Judiciário
Diretor de Secretaria

c.3. Há de esclarecer que obteve baixa em seu Contrato de Trabalho em 12.07.1996, vindo a ser novamente anotado em 01.11.1996, entretanto, continuou a desempenhar normalmente as suas funções no período sem registro (13.07.1996 a 30.10.1996) .

c.4. Esclarece, também, que quanto ao período anterior a 01.11.1996, à exceção de retificação na CTPS, nada há a reclamar, enfatizando, tão somente, o longo período de dedicação integral e exclusiva à empresa-Reclamada (35 anos), sendo dispensado imotivadamente, não recebendo os seus direitos rescisórios, sendo-lhe determinado que procurasse os seus direitos na Justiça, motivando, por estas razões o pleito de indenização por danos morais.

D) **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA SUPRESSÃO SALARIAL**

d.1. Desde 27.04.77 exercia Cargo de Confiança e percebia **Gratificação de Função**, esta, em junho/2002, importava em R$ 3.864,33 (Três mil, Oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), entretanto, a mesma foi **reduzida** a partir do mês subseqüente (Julho/02) para R$ 3.091,46 (três mil, noventa e um centavos e quarenta e seis centavos), sem qualquer justificativa.

d.2. Da mesma forma, sofreu **nova redução na Gratificação de Função** a partir de Março/2004 para R$ 2.115,94 (Dois mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos), sendo título previsto em Lei (Artigo 457 § 1°, da CLT), que não poderia ser reduzido, nos termos do Artigo 468/CLT, por se tratar de "Gratificação Ajustada" contratualmente.

d.3. Como se não bastasse, teve **reduzido o seu salário normal a partir de julho/2006**, de R$ 7.521,97 (Sete mil, quinhentos e vinte e um reais e

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

11/4/16 05

18/05/16
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

... noventa e sete centavos), para R$ 6.885,27 (Seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que se refletiu em todos os reajustes posteriores.

d.4. Nos mesmos períodos acima citados, também foi reduzido o **Anuênio Acadêmico**, em notório prejuízo econômico do Autor, tratando-se de "gratificação ajustada", que não poderia sofrer redução, incidindo a aplicação do Artigo 457, § 1º e 468, ambos da CLT, fazendo jus às respectivas diferenças.

d.5. Desde a sua admissão, até Dezembro/00, recebia **Adicional de Produtividade**, sendo o mesmo, unilateralmente, suprimido em Janeiro/01, conforme comprovam os Recibos Salariais anexos.

d.6. Notórios os prejuízos sofridos, devendo receber as Diferenças decorrentes dos títulos acima, bem como, os Reflexos em todos os demais títulos percebidos, tais como, Férias com 1/3, 13ºs Salários, FGTS com a Multa de 40% e Repousos Semanais Remunerados.

E) DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

e.1. A Constituição Federal vigente assegura a irredutibilidade dos Salários, conforme disposição contida no Artigo 7º, Inciso VI, abaixo transcrito :

> **ARTIGO 7º :**
>
> **"SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALÉM DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL :**
>
> **INCISO VI :**
>
> **IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO".**

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
Fls. 18
R.C. 18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

NELSON FONSECA
SÔNIA SODRÉ DE ARAUJO
LUCIMAR VARGAS FONSECA
FABRÍCIA S. DE ARAUJO FONSECA
ADRIANA DE ARAUJO FELIPE

e.2. Neste tópico, cabe salientar, ainda, que a supressão das vantagens, adredemente pactuadas, decorreu de ato unilateral, não podendo ser injustamente apenado com a redução salarial, com inegável prejuízo, eis que, não lhe deu causa, acrescentando-se que a Gratificação de Função e o Anuênio Acadêmico , integram o Salário, nos termos do Artigo 457. § 1º, da CLT, e o que integra o Salário, Salário é.

e.3. Por outro lado, não há previsão nos Instrumentos Normativos que autorizem as alterações perpetradas pela Ré, em flagrante prejuízo do Autor, incidindo, também, a proibição contida no Artigo 468/CLT.

F) **DO FGTS**

f.1. A Ré, ao longo do pacto (01.11.96 a 30.12.09), não depositou corretamente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Autor, constatando-se a flagrante irregularidade dos depósitos, em confronto com o extrato analítico de sua conta vinculada, com os rendimentos mensais percebidos a cada época, ora anexados.

f.2. Verifica-se, também, que a Ré deixou de efetivar os depósitos do FGTS, a partir de Dezembro/98, trazendo-lhe notório prejuízo econômico e descumprindo obrigação decorrente do pacto laboral, observando-se que, para não tornar a conta inativa, efetivou, em alguns meses, ínfimos depósitos.

f.3. Devidas, ainda, as Multas sobre o valor dos depósitos não efetivados pela Ré, em prazo e forma legais, nos termos previstos nos Artigos 22 e 23, da Lei 8036/90.

G) **DA MULTA DE 40% DO FGTS**

g.1. Em face da injusta dispensa, faz jus à percepção da Multa de 40% (Quarenta por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos de todo o período laborado.

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

1148

Marússia Galvão
Técnico Judiciário

H) **DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL**

h.1. Não gozou, nem recebeu as Férias dos períodos aquisitivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, devendo estas serem pagas em dobro (Artigo 137/CLT) e de forma simples as do ano 2008/2009, além das proporcionais 2009/2010, todas acrescidas do Terço Constitucional.

I) **DOS 13°s SALÁRIOS**

i.1. Não recebeu os 13°s Salários relativos aos anos de 2008 e 2009 e o proporcional de 2010 (2/12 avos), em face da integração do período do pré-aviso e da Cláusula 24.3., do Dissídio Coletivo.

J) **DA DISPENSA**

j.1. Por derradeiro, foi dispensado sem justa causa em 30.12.2009, **não recebendo**, até a presente data, os seus direitos resilitórios, inclusive o Salário deste mês.

j.2. **A dispensa está comprovada com a cópia do Aviso Prévio**, em anexo.

j.3. Em face da sua dispensa ter ocorrido no mês de Dezembro/09, faz jus, o Autor, ao pagamento integral dos Salários até o mês de Fevereiro/10, conforme Cláusula 24.3., do Dissídio Coletivo de sua categoria profissional, Lei n° 9013/95 e Súmula n° 10/TST.

L) **DA MULTA DO ARTIGO 477/CLT**

l.1. Pela não quitação no prazo legal, sujeita-se a Ré às penalidades previstas no Artigo 477, § § 6° e 8°, da Consolidação Trabalhista.

M) **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467/CLT**

Derradeiramente, a Ré negou-se a efetivar o pagamento da parte incontroversa das verbas resilitórias, devendo, então, fazê-lo em primeira Audiência,

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

... sob pena de pagamento da Multa de 50% sobre a mesma, consoante Artigo 467/CLT, que deverá incidir sobre os títulos de Aviso Prévio, Férias com 1/3, 13°s Salários, Saldo de Salário, Diferenças Salariais, FGTS e Multa de 40%.

N) **DO DANO MORAL**

n.1. O Autor, repita-se, laborou para a Ré durante ininterruptos 35 anos e ao ser dispensado, sem justa causa, mandaram-no procurar os seus direitos na Justiça.

n.2. Um aspecto essencial para análise que se pretende fazer do Dano Moral sofrido pelo Autor, é a do Pacto de Emprego constituir-se em um contrato em que as obrigações estão centradas no trabalho humano e não na compra e venda de coisas ou animais.

n.3. E mais, essa atividade que constitui a prestação obrigacional nuclear na relação de emprego é infungível, ou seja, o empregado é obrigado a prestar os serviços pessoalmente, caracterizando a chamada "pessoalidade" do contrato de trabalho. VILHENA observa com agudeza que, em função da pessoalidade com que se reveste o contrato de trabalho, o trabalhador "move-se na empresa como um feixe de aptidões e deveres jurídicos".

n.4. Destaca o mesmo Autor a fidúcia que se encontra no contrato de trabalho, bem como enfatiza que "a pessoalidade tem exatamente a virtude de fixar os contornos individuais dessa fidúcia, que, nas relações de emprego como nos negócios jurídicos, sobretudo os de natureza continuativa, supõe diligência, boa-fé e lealdade no comportamento das partes".

n.5. Há um dever recíproco de colaboração na consecução dos fins de contrato, de lealdade e respeito entre as partes, que supera o conceito clássico de "diligência e atenção" do "homem médio", frequentemente utilizado em sede de responsabilidade civil.

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

11420 99

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

n.6. Com efeito, como destacado anteriormente, o contrato de trabalho tem características de continuidade e pessoalidade, introduzindo um forte componente ético na relação desenvolvida entre as partes contratantes.

n.7. Em consequência, qualquer investida contra os direitos da personalidade proveniente de uma das partes terá um efeito muito mais lesivo do que uma outra advinda de pessoa estranha. A parte lesada sente-se, com razão, atingida em sua boa-fé e lealdade, as quais empregou na execução do contrato de trabalho.

n.8. A CRFB, erigiu em seu Artigo 1°, Inciso III, " a dignidade da pessoa humana", como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como instituiu em seu Artigo 5°, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a reparação do dano moral como um destes direitos, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com a consequente reparação dos danos materiais e morais decorrentes de sua violação(CFRF Artigo 5°, Inciso X).

n.9. Em verdade, no caput do Artigo é estabelecida também a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como direitos fundamentais da pessoa humana. Este conjunto de direitos fundamentais se enfeixa no conceito jurídico de "personalidade", fazendo com que qualquer violação aos mesmos, capaz de atingir o conceito de um ser humano perante si próprio e diante de seus semelhantes, provoque um dano moral, ou seja, um abalo em sua personalidade.

n.10. É evidente que o direito a ruptura contratual é dado à parte, sendo que a ela gera obrigações que muitas vezes não são cumpridas, como é o caso em tela, acabando por desestabilizar o indivíduo, ou seja, este ao ser demitido sem perceber as suas verbas rescisórias por conta de ilegalidade, e aí somando as Guias para levantamento do FGTS, mais a Multa de 40%, provocando a negativa de seus

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

... créditos, com isso a falta do poder de compra devido ao não recebimento de seus direitos rescisórios, provocaram-lhe intensa dor, abatimento e humilhação.

n.11. Portanto, é notório o Dano Moral suportado pelo Autor que, após 35 anos de serviços prestados e dispensado sem nada receber e, ainda, mandando buscar seus direitos na Justiça, em flagrante abuso de direito que ofende a honra e a imagem do Autor-Reclamante.

n.12. A Reclamada merece sofrer condenação exemplar, não só para reparar o mal que fez ao Autor e a sua Família, como também para impedir que a insensibilidade e arbitrariedade da Ré, continuem a provocar vítimas entre seus funcionários.

n.13. Logo, a reparação deve ser proporcional ao agravo infligido ao Autor, de modo a produzir o desejado efeito pedagógico da indenização. Não se pode ignorar, outrossim, a insensibilidade da administração da Ré que consciente e deliberadamente deixou de quitar suas verbas rescisórias, onde simplesmente a Multa do Artigo 477/CLT, diga-se de passagem, devida, não pode ser a única penalidade imposta ao empregador.

O) **DAS PROVAS**

o.1. **Requer, o Autor, seja determinada à Ré, na forma do Artigo 355 e sob as penalidades do Artigo 359, do Código de ritos civil, a exibição e juntada dos seguintes documentos :**

- Comprovantes dos Depósitos Fundiários (RE e GR) do período de Novembro/96 a Dezembro/09;

- Ficha Funcional do Autor;

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

o.2. Protesta, ainda, pela produção de provas documental, testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de Confissão.

P) **DAS POSTULAÇÕES**

Em face e por todo o exposto,

R E C L A M A :

p.1. Deferimento do pedido de Gratuidade de Justiça, conforme fundamentação do item A;

p.2. Retificação em sua CTPS, para constar um único Contrato de Trabalho, atualização da mesma com as devidas anotações de Função, Salários e Adicionais;

p.3. Pagamento das Diferenças da Gratificação de Função e do Anuênio Acadêmico, a partir de Julho/02, e seus Reflexos nas Férias com 1/3, 13°s Salários, FGTS com 40% e Aviso Prévio;

p.4. Pagamento da Diferença Salarial a partir de julho/06 até sua dispensa, e seus Reflexos nas Férias com 1/3, 13°s Salários e FGTS com 40%, bem como, no Aviso Prévio;

p.5. Pagamento do Adicional de Produtividade suprimido, de Janeiro/01 até sua dispensa, e seus Reflexos nas Férias com 1/3, 13° Salário e FGTS com 40% e Aviso Prévio;

p.6. Aviso Prévio;

p.7. Pagamento, em dobro, das Férias 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, acrescidas do Terço Constitucional;

p.6. Pagamento, de forma simples, das Férias 2008/2009, acrescidas de 1/3;

p.7. Férias proporcionais (04/12 avos), com 1/3, face à projeção contratual;

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

p.8. 13°s Salários integrais 2008, 2009 e proporcional 2010 (2/12 avos), face à projeção contratual;

p.9. Pagamento dos Salários integrais, relativos aos meses de Dezembro/09, Janeiro e Fevereiro/2010;

p.10. Entrega das Guias para levantamento do FGTS com 40%, responsabilizando-se pela integralidade dos mesmos, ou pagamento do valor equivalente;

p.11. Pagamento de 40% do FGTS...

p.12. Multa do Artigo 477/CLT;

p.13. Multa do Artigo 467/CLT, se não quitadas as verbas incontroversas em 1ª Audiência, referentes a Aviso Prévio, Férias com 1/3, 13° Salário, Saldo Salarial, Diferenças Salariais e FGTS com 40%;

p.14. Indenização por Danos Morais, conforme fundamentação no item N, em valor a ser arbitrado por este r. Juízo;

p.15. Juros de Mora e Correção Monetária, tudo a apurar-se em Execução de Sentença;

p.16. **Que, em todos os títulos vindicados, seja considerada a remuneração contida no item C.1., acrescida das diferenças da Gratificação de Função, do Anuênio Acadêmico, da Diferença Salarial, do Adicional de Produtividade e dos Reajustes Salariais.**

Q) **CONCLUSÃO**

Requer a notificação da Ré, pena de confessa, se revel, protesta pela produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal, **além da exibição e juntada dos documentos alinhados no item O, nos termos do Artigo**

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

ADVOCACIA DO TRABALHO
Nélson Fonseca

NELSON FONSECA
SÔNIA SODRÉ DE ARAUJO
LUCIMAR VARGAS FONSECA
FABRÍCIA S. DE ARAUJO FONSECA
ADRIANA DE ARAUJO FELIPE

... **Artigo 355 e sob as penas do Artigo 359, do CPC**, esperando, ao final, a integral procedência da pretensão jurídica formulada, à qual dá o valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para fim único de alçada.

Termos em que, respeitosamente

espera merecer

DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2010.

Nélson Fonseca
oab-rj. 5.959

15/02/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

Sonia Sodré de Araujo
oab-rj. nº 60.579.

Av. Amaral Peixoto, 467 - Salas 1205/1206 - Centro - Niterói - CEP 24020-072
Tels.: 2620-8444 e 2620-4219 - Tel/Fax: 2717-9214

11425

...RABALHO - RJ
...E COM O ORIGINAL
18 / 05 / 19
Marussia Galvão
Técnico Judiciário
...Diretor de Secretaria

14ª VARA DO TRABALHO – RJ.

RT Nº 0000385-05.2010.5.01.0014

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano 2012, às 09:05 horas, na sala de audiências desta Vara, foram apregoados os litigantes: **EDUARDO PRADO**, reclamante, e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO,** reclamada.

Partes ausentes.

Cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

EDUARDO PRADO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, distribuída em 14/04/2010, dizendo-se admitido em 12/08/1974 e dispensado imotivadamente em 30/12/2009, trabalhando de forma ininterrupta, apesar da anotação de baixa na CTPS em 12/07/1996 e readmissão em 01/11/1996, recebendo por última remuneração a importância mensal de R$ 16.335,35. Postula a gratuidade de justiça; o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período sem anotação da CTPS e o pagamento de verbas salariais, indenizatórias e rescisórias, além da entrega das guias do FGTS, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial de fls. 02/13.

Inicial instruída com os documentos de fls. 14/160.

Conciliação recusada.

Contestação da reclamada, arguindo preliminares, a prescrição e impugnando parcialmente a pretensão, requerendo sua improcedência.

Documentos às fls. 187/317.

Alçada fixada no valor da inicial.

Audiência prorrogada para manifestações e produção de prova oral (fl. 318).

Petição do autor às fls. 319/323.

Em prosseguimento (fls. 326), foi ouvida uma testemunha indicada pelo autor e indeferida a oitiva da segunda, sob seu inconformismo.

Determinada a expedição de ofício, cuja resposta foi juntada às fls. 328/333.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas, permanecendo inconciliáveis.

Manifestações sobre o ofício às fls. 338/339, pelo autor e às fls. 340 pela ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE:

11426 342

18/05/18

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Defere-se ao reclamante a gratuidade de justiça, com amparo no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DA LITISPENDÊNCIA:

Não há litispendência entre a ação coletiva e a ação individual. A matéria já se encontra pacificada por este Regional, conforme Súmula 23 abaixo transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA. EFEITO ULTRAPARTES. REQUISITOS. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)."

Rejeita-se.

DO PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DA CTPS:

A testemunha de fls. 325 comprovou que o autor trabalhou sem solução de continuidade para a reclamada. Além disso, a própria testemunha trabalhou para a ré por um período sem anotação de sua CTPS. A defesa não produziu contraprova.

Assim, reconhece-se o vínculo empregatício no período de 13/07/1996 a 31/10/1996, o que resulta na unicidade contratual desde a admissão em 12/08/1974, condenando-se a reclamada a retificar a CTPS do autor, sob pena de ser efetivada pela secretaria da Vara.

DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E PARCIAL:

Rejeita-se a prescrição extintiva quanto ao alegado primeiro contrato, ante a unicidade contratual acima reconhecida.

Acolhe-se, contudo, a prescrição parcial quanto às verbas exigíveis e anteriores a 14/04/2005, para EXTINGUI-LAS COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, art. 269, IV).

Excetuam-se deste marco as parcelas do FGTS não recolhidas durante o pacto laboral, eis que neste particular a prescrição é trintenária, conforme pacificado pela Súmula 362 do TST.

Pela própria limitação da inicial (fls. 04, c.4) não será computado o FGTS + 40% no período anterior a 01/11/1996.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL:

A defesa argui a prescrição total, com fundamento na Súmula 294 do TST, em relação às seguintes verbas: diferenças de gratificação de função e do anuênio acadêmico com reflexos, em razão de sua redução em julho/02; diferenças salariais a partir de julho/06, em razão de sua redução e pagamento do adicional de produtividade suprimido em janeiro/01.

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

A prescrição total não corre, apenas, quando há extinção do contrato, mas também durante sua vigência. Assim, se a lesão ocorreu durante o contrato, dependendo da hipótese, o empregado estará sujeito ao prazo prescricional de 5 anos, desde a lesão. É o que se denomina prescrição total.

A Súmula 294/TST estabelece o seguinte:

"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Vale transcrever, ainda, os parâmetros considerados pelo Supremo Tribunal Federal para definição de ato único e prestações periódicas:

"Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo; mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa." (in Comentários às Súmulas do TST, Francisco Antonio de Oliveira, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., pág. 745).

Na presente demanda, o reconhecimento do direito defendido pelo autor dependeria, necessariamente, da anulação dos atos que alteraram o pactuado, ou seja, a redução do anuênio, além da supressão do adicional de produtividade, hipótese que se enquadra na Súmula acima transcrita.

Quanto à redução da gratificação de função e de salário, parcelas previstas e lei, incide apenas a prescrição parcial.

Em consequência, acolhe-se a prescrição total quanto aos pedidos de diferenças de anuênio e do adicional de produtividade e EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CPC, art. 269, IV, neste particular.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O documento de fls. 19 comprova a dispensa imotivada do autor em 30/12/2009, o que joga por terra a argumentação da defesa de que ele não teria mais trabalhado após sua aposentadoria em 30/11/2009. Logo, também insubsistente a tese quanto a ser indevida a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

No tocante à argumentação da defesa de que o não pagamento das verbas rescisórias decorreu da crise econômica em razão da inadimplência, não tem o condão de desonerá-la das multas moratórias, eis que o risco econômico, por definição legal, pertence ao empregador – CLT, art. 2º.

O parcelamento do FGTS junto à CEF não exime a empregadora de efetuar o pagamento integral ao empregado quando de sua dispensa.

Desta forma, procedem os pedidos de salário de dezembro/09; aviso prévio; 13º salário de 2008 e 2009 e proporcional (1/12); férias proporcionais (4/12) + 1/3; FGTS + 40% devido por todo o contrato, a partir de 01/11/1996; multa moratória de que trata o art. 477 da CLT; multa de 50% sobre as verbas rescisórias acima sublinhadas, por força do art. 467 da CLT.

18 05 18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

11.428 4

DA REDUÇÃO SALARIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:

Diz o autor que em junho/02 sua gratificação de função passou de R$ 3.864,33 para R$ 3.091,46, sofrendo nova redução em março/04, quando passou a R$ 2.115,94. Que em julho/06 teve reduzido seu salário de R$ 7.521,97 para R$ 6.885,27, o que se refletiu em todos os reajustes posteriores. Assim, postula o pagamento de diferenças das parcelas e respectivos reflexos.

Além de incontroversa, as fichas financeiras juntadas a partir de fls. 226 demonstram a redução da gratificação de função.

Quanto à redução do salário, segundo a defesa, em julho/06 houve uma modificação no valor das parcelas salário e gratificação de função, havendo redução do salário e aumento da gratificação, sem que isso resultasse em qualquer prejuízo da remuneração, conforme quadro às fls. 176.

Com razão a defesa, conforme fichas financeiras às fls. 244, não impugnadas, indeferindo-se o pedido neste particular.

Assim, procede o pedido de diferenças de gratificação de função e respectivos reflexos nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, a ser apurado em liquidação.

DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL:

Postula o reclamante o pagamento da indenização especial prevista na cláusula 24.3 da norma coletiva, correspondente aos salários de janeiro e fevereiro/10.

A cláusula normativa é clara (fls. 85) quanto ao direito postulado.

Procede o pedido, correspondente à remuneração integral referentes aos meses de janeiro e fevereiro/10.

Indefere-se sua integração nas demais verbas contratuais, ante sua natureza indenizatória, conforme estabelecido na própria norma.

DAS FÉRIAS:

Diz o autor que não gozou e nem recebeu as férias a partir do período aquisitivo de 2004/05, postulando em dobro o pagamento das primeiras e simples a última.

A defesa sustenta que o autor sempre gozou as férias no mês de julho, ante a paralisação das atividades da reclamada em razão das férias escolares. A par disso, afirma que efetuou o pagamento das mesmas, acrescidas do abono constitucional, através de bancário na conta do autor.

Os extratos bancários juntados às fls. 329/333 não comprovam a tese da defesa, eis que os depósitos efetuados, em dias variados, contém apenas a identificação de 'salário', o que torna impossível a confirmação da quitação a título de férias, pois não há nos autos qualquer documento que mostre o valor devido a este título, anualmente, para fazer-se a comparação.

De toda sorte, o autor não gozou férias, como alegado na inicial e confirmado pela testemunha de fls.325, sem que a reclamada produzisse contraprova.

Assim, procede o pedido de férias 2004/05, 2005/06, 2006/07 e 2007/08 em dobro e 2008/09 simples, todas acrescidas do terço constitucional.

345

18/05/18

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

11429

DA REMUNERAÇÃO:

Será considerada como tal, para efeito de liquidação, a soma das parcelas salário normal + gratificação de função + anuênio acadêmico, além das diferenças deferidas sobre as mesmas.

DO DANO MORAL:

Fundamenta-se o pedido na falta de pagamento das verbas rescisórias.

Segundo o Código Civil, a responsabilidade civil se ampara em três fundamentos: no ato ilícito (art. 186); no abuso de direito (art. 187) e nos casos legalmente estabelecidos ou no risco – responsabilidade objetiva – (art. 927, § único).

Pois bem. Analisando-se o primeiro dos fundamentos da responsabilidade civil – o ato ilícito – pode-se conceituá-lo como a conduta humana que lesiona um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico. E a proteção desses interesses se estende ao direito à vida, à integridade física, à honra (direitos da personalidade), entre outros.

É certo afirmar que a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte e manifesta-se sob duas formas: objetiva: corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade; e, subjetiva: corresponde ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que o autor não recebeu as verbas rescisórias, o que caracteriza a ilicitude do ato patronal.

Ora, o trabalho talvez seja a fonte mais significativa da dignidade humana, justamente porque é através dele, pelo recebimento de salários e demais verbas trabalhistas, que o cidadão pode prover seu sustento e de sua família, honrando seus compromissos. Vale dizer, é através destas verbas que o trabalhador come e paga suas contas. Sem isso, vira miserável, sendo fatalmente cobrado e colocado no rol dos devedores. Portanto, perder o emprego e, consequentemente o salário, e ainda não receber suas verbas rescisórias, são duros golpes na honra do cidadão. Saliente-se que o autor trabalhou para a reclamada por mais de 35 anos, o que torna ainda maior a decepção!

Quanto ao dano moral provocado, independe de prova. Aliás, qualquer pessoa que perdeu noites de sono, pensando em suas dívidas por não receber seus créditos, sabe o quanto foi violado em sua dignidade.

Ante o exposto, restou caracterizado o dever da reclamada de indenizar o dano moral sofrido pelo reclamante. Quanto ao valor da reparação, na falta de normatização específica, o Juízo utiliza critérios aplicados subsidiariamente e dentro da razoabilidade. Embora não se possa tarifar tal dano, seu valor deve ser arbitrado segundo alguns critérios como a posição social do ofendido, intensidade do ânimo de ofender, situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa. Com base nestes critérios, julgando-se procedente o pedido, arbitra-se a condenação no valor de R$ 25.000,00.

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

6346
11.430

DAS DEDUÇÕES:

Por não impugnadas, serão deduzidas do valor total apurado as importâncias de R$ 15.049,65 paga pela ré a título de pensão alimentícia e de R$ 14.975,79 a título de empréstimo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando-se a reclamada, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, a pagar ao reclamante, EDUARDO PRADO, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra e que integra este decisum, os seguintes títulos:

a) salário de dezembro/09;
b) aviso prévio;
c) 13º salário de 2008, 2009 e proporcional (1/12);
d) férias proporcionais (4/12) + 1/3;
e) 40% sobre o FGTS;
f) multa do art. 477 da CLT;
g) multa de 50% sobre as verbas acima sublinhadas;
h) diferenças de gratificação de função e reflexos;
i) salários de janeiro e fevereiro/10;
j) férias 2004/05, 2005/06, 2006/07 e 2007/08 em dobro e 2008/09 simples, acrescidas de 1/3;
k) indenização por dano moral = R$ 25.000,00.

Do valor apurado, serão deduzidas as importâncias de R$ 15.049,65 e R$ 14.975,79.

Acresçam-se juros e correção monetária na forma da lei e, revendo entendimento anterior, aplica-se a Súmula 381 do TST.

Quanto à indenização por dano moral, aplica-se a Súmula 362 do STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

No mesmo prazo a reclamada deverá retificar a CTPS do autor, para constar a unicidade contratual de 12/08/1974 a 30/12/2009, sob pena de ser procedida pela secretaria da Vara.

A reclamada entregará as guias do FGTS ao autor, mantendo-se responsável pelo integral recebimento durante todo o contrato, sob pena de indenização equivalente.

Deverá a parte ré comprovar nos autos o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial abaixo discriminadas, observando-se as disposições contidas nas Leis 8.212/91, 8.541/92 e 10.035/00, sob pena de expedição de ofícios e execução da contribuição previdenciária. Cada parte arcará com a parcela que lhe cabe na contribuição total na forma determinada nos artigos 20 e 22 da lei 8.212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através de Guia da

18/09/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

7 347
11.431

Previdência Social (GPS) e informadas à Previdência Social, mediante a emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

São as seguintes as parcelas com natureza salarial: diferenças de gratificação de função e reflexos sobre 13º salário; salário de dezembro/09; 13º salários.

Deduzam-se, ainda, os valores pagos sob idênticos títulos.

Custas pela reclamada no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

Transitada em julgado esta decisão e após o cumprimento das obrigações de fazer, venha a parte autora com seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, discriminando os valores a serem recolhidos a título de INSS, sob pena de não serem aceitos.

Vindo os cálculos, proceda a secretaria à notificação da reclamada, abrindo-se-lhes vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, apresentando demonstrativo dos valores que entender corretos, no caso de impugnação.

O cálculo do imposto de renda será apurado mês a mês e não incidirá sobre os juros (Súmula 17 deste Regional).

INTIMEM-SE.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORRÊA
Juíza do Trabalho

388
11.432

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1a Turma
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000385-05.2010.5.01.0014 – RO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – N° 6679/2012

Recorrente:
Sociedade Universitária Gama Filho

Recorrido:
Eduardo Prado

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Desembargador Federal do Trabalho Jose Nascimento Araujo Netto com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do(a) ilustre Procurador(a) Dra. Ines Pedrosa de Andrade Figueira e dos Excelentíssimos Desembargador Federal do Trabalho Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Relator e Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho, resolveu a(o) 1a Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, à exceção do tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SUPRESSÃO SALARIAL"; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CERTIFICO E DOU FÉ
Sala de Sessões, 9 de Outubro de 2012
Denise Fernandes de Lima
Secretário da Sessão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10ºandar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000385-05.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

Acórdão

1a Turma

19 09 18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A confissão de dívida, optando pelo parcelamento na Caixa Econômica Federal, não exime a reclamada de ser compelida judicialmente a pagar ao obreiro as devidas diferenças. Tal pacto administrativo só produz efeito entre o empregador e o órgão gestor do Fundo, em face da finalidade social do FGTS - e não entre reclamante e reclamada. Ademais, se a ora recorrente teme pagar o crédito em suposta duplicidade, basta adotar o procedimento de quitar os valores do direito reconhecido e, posteriormente, comprovar o pagamento no órgão gestor supramencionado, postulando a compensação devida, instituto, aliás, agasalhado pelo Direito Civil, que prima pela extinção de obrigações. Recurso da reclamada que se nega provimento.

I – RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO,** como recorrente e **EDUARDO PRADO**, como

recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa, da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fls. 341/347, complementada às fls. 351, que julgou procedente em parte o pedido.

Suscita, preliminarmente, às fls. 353/365, a prescrição parcial quanto ao FGTS, na forma da Súmula 306 do Colendo TST, pugnando, no mérito,53/365, pela reforma da r. sentença no que tange à unicidade contratual, à multa do artigo 477 da CLT, à gratificação de função, ao FGTS, à indenização prevista na cláusula 24.3 da CCT, às férias, ao dano moral.

Contrarrazões, às fls. 373/386, pugnando pelo não provimento do apelo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

I - DO CONHECIMENTO

DA FALTA DE INTERESSE

Insta destacar que qualquer recurso deve ser necessário e útil ao recorrente, de modo a proporcioná-lo uma posição jurídica mais vantajosa.

O interesse processual deve ser aferido pela conjugação do binômio "necessidade x utilidade", ou seja, necessidade na provocação da jurisdição para obtenção do bem da vida, a qual se inviabilizou pela via extrajudicial; e, utilidade do

provimento judicial postulado para satisfação do interesse posto em juízo.

O interesse em recorrer resultará sempre da conjugação desses dois fatores fundamentais que lhe são intrínsecos. Contudo, o referido binômio não socorre a reclamada, nos presentes autos, quanto à rubrica "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SUPRESSÃO SALARIAL" referente ao mês de julho/2006, uma vez que a r. sentença às fls. 344, indeferiu a pretensão do autor neste interregno, consoante fichas financeiras de fls. 244, não impugnadas - o que revela a falta de interesse processual da recorrente.

Não conheço do recurso no particular.

Quanto ao mais conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

III - DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS

Insurge-se a recorrente em face da r. sentença que não acolheu a prescrição parcial quanto ao FGTS, sob o teor da Súmula 362 do Colendo TST.

Alega que deve ser aplicada à hipótese o norte da Súmula nº 308 da mais alta corte trabalhista, ou seja, uma vez respeitado o biênio subsequente à resilição contratual, a prescrição da pretensão concerne aos efeitos pecuniários dos créditos trabalhistas deferidos, anteriores aos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da demanda trabalhista.

Sem razão.

A Súmula 362 do Colendo TST dispõe acerca da matéria:

> "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (grifei)**

Não há que se falar aqui em prescrição quanto ao FGTS, pois embora a parcela seja decorrente do contrato laboral, tem caráter de contribuição social, prescrevendo em trinta anos a ação de cobrança dos respectivos recolhimentos, como bem preleciona o verbete jurisprudencial acima.

Insta destacar que a prescrição parcial só poderia ser acolhida se fosse demandado, em juízo, determinado pedido principal com pedido de reflexos no FGTS, o que atrairia a incidência da Súmula nº 206 do Colendo TST.

Nesse caso, o FGTS seria a mera decorrência do deferimento de créditos trabalhistas que não foram corretamente pagas no curso do pacto trabalhista sobre as quais deve incidir a contribuição para o fundo .

Dessa forma, correta a r. sentença que acolheu a prescrição parcial arguída, excluindo da condenação os efeitos

pecuniários das parcelas anteriores a 14.04.2005, salvo no que tange aos recolhimentos do FGTS, abrangidos, com propriedade, pela prescrição trintenária.

Nego provimento.

DA UNICIDADE CONTRATUAL

Alega a recorrente que a r. sentença carece de reparo por ter considerado a existência de um único contrato, sob o fundamento de que a testemunha de fls. 325 comprovou que o autor trabalhou sem solução de continuidade para a reclamada, e que, além disso, a própria testemunha confessou que trabalhou para a reclamada por um período sem anotação de sua CTPS.

Assevera que o reclamante inicialmente laborou na reclamada de 12 de agosto de 1974 até 12.07.1996, recebendo as verbas rescisórias e as guias do FGTS e do seguro desemprego; e que, no dia 01 de novembro de 1996 a sociedade universitária convidou o reclamante a voltar aos seus quadros de empregados, através de um novo contrato de trabalho, no qual perdurou até a demissão em 30.12.2009, impondo a improcedência do pedido.

Sem razão.

Na exordial, às fls. 03/04, o autor alega que foi admitido em 12.08.74, exercendo as funções de professor/coordenador com a remuneração de R$16.335,35, composta de salário normal, gratificação de função e anuênio acadêmico, e que ao longo de trinta e cinco anos, exerceu várias funções, conforme quadro de evolução funcional carreado aos autos.

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário
11438

Esclareceu que obteve baixa em seu contrato de emprego em 12.07.96, vindo a ser novamente anotado em 01.11.96, mas que continuou a desempenhar normalmente as suas funções no período sem registro de 13.07.1996 a 30.10.96.

Sendo fato constitutivo do seu direito, cabia ao autor o ônus de prová-lo, e deste desvencilhou-se a contento, por meio da testemunha de fls. 325, a qual ratificou o costume da reclamada em não proceder às devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus funcionários, especialmente no que tange aos corretos períodos dos contratos de emprego avençados.

A testemunha suprarreferida, Sra. Andrea Silva dos Santos, inclusive informou ao juízo que trabalhou para a ré de 1994 a 2009, sendo que a sua CTPS foi anotada somente em 1999, ***ou seja, cinco anos depois!***

Não há se falar em dois contratos de trabalho, mas sim em continuidade da primeira contratação, conforme Súmula nº 20 do Colendo TST.

A ilação natural é aquela de que o obreiro continuou servindo *à reclamada*, sob o mesmo regime de emprego, com a mesma remuneração e desempenhando as mesmas tarefas .

Logo, confirmo a unicidade contratual.

Nego Provimento.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A recorrente insurge-se contra a r. decisão que deferiu ao autor as pretensões relativas às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que a crise econômica, que sofrera a

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

reclamada, não tem o condão de desonerá-la das multas moratórias, uma vez que o risco do negócio pertence ao empregador, ademais existiam verbas incontroversas que não foram honradas oportunamente, tais como: salário de dezembro de 2009, aviso prévio, 13º salário de 2008 e 2009 e proporcional (1/12) + 1/3, e 40% FGTS.

Alega que o atraso no pagamento das verbas resilitória ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade .

Sem razão.

A norma legal expressa no artigo 477 da CLT assegura a todo empregado o direito de receber do empregador uma indenização, a qual deve ser paga com base na maior remuneração, percebida durante o liame empregatício. Se não forem observados os prazos estabelecidos em lei para o pagamento das verbas rescisórias, deverá o patrão pagar uma multa equivalente ao valor do salário do empregado.

Lembre-se que a multa prevista no art. 477, da CLT, é uma sanção pelo atraso ou inadimplência do empregador *em quitar todas as verbas que o empregado tem direito.*

Há ainda diferenças de créditos trabalhistas a serem pagas ao autor, que não foram honradas no momento oportuno, por exclusiva culpa da reclamada, que desvirtuou-se dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

A multa do artigo 467 da CLT, por sua vez, nada mais é que uma multa aplicada ao empregador quando este deixa de pagar, na primeira audiência, as verbas que ele mesmo reconhece serem devido ao reclamante.

As verbas ressaltadas pela douta r. sentença são realmente incontroversas, uma vez que a reclamada reconheceu o respectivo débito, mas não o pagou, sob o fundamento de uma suposta crise financeira, tese não consistente em face da filosofia jurídica do direito do trabalho.

A reclamada não pagou as referidas parcela oportunamente devendo lhe ser aplicada a multa do artigo 467 da CLT.

Assim, devidas as multas sob apreço.

Nada a reformar.

Nego provimento.

DO FGTS

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que deferiu a autora o pleito atinente aos recolhimentos dos depósitos do FGTS sob o fundamento de que o parcelamento do FGTS entabulado com a CEF, não exime a empregadora de efetuar o pagamento integral ao empregado quando de sua dispensa.

Alega que tal decisão não deve prosperar tendo em vista que tais recolhimentos estão sob os efeitos de parcelamento da obrigação com a Caixa Econômica Federal, conforme termo de confissão assinado pela recorrente.

Restou incontroverso nos autos que a reclamada não estava em dia com o recolhimento das parcela do FGTS do obreiro, e por isso, fez um acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, às folhas 192/194.

Ora, o contrato de parcelamento dos depósitos em atraso, referente ao recolhimento do FGTS, com a CEF, não tem o condão de desobrigar a Reclamada de recolher a totalidade das parcelas do FGTS da obreira, mesmo porque o referido contrato reporta-se a período exíguo, conforme a cláusula primeira do termo de confissão, às folha 192, em contraste com o período do liame empregatício bem mais elastecido.

Assim, a confissão de dívida, optando pelo parcelamento na Caixa Econômica Federal, não exime a reclamada de ser compelida judicialmente a pagar ao obreiro as devidas diferenças. Tal pacto administrativo só produz efeito entre o empregador e o órgão gestor do Fundo, em face da finalidade social do FGTS, **e não entre** reclamante e reclamada. Ademais, se a ora recorrente teme pagar o crédito em suposta duplicidade, basta adotar o procedimento de quitar os valores do direito aqui reconhecido e, posteriormente comprovar o pagamento no órgão gestor supramencionado, postulando a compensação devida – instituto agasalhado pelo Direito Civil, que prima pela extinção de obrigações.

Nesse contexto, nada a reformar.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 24ª DA CCT

Insurge-se a recorrente em face da r. sentença que deferiu ao obreiro a indenização prevista na cláusula 24.3 da CCT colacionada aos autos, fls. 151, sob o fundamento de que o

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

11442

dispositivo negociado é claro quanto ao direito postulado.

Pontua a recorrente que o autor só teria direito à referida indenização se ele fosse dispensado no decorrer do período letivo, uma vez que lhe proporcionaria uma dificuldade em ser admitido em outra instituição de ensino, já que as instituições elaboram a grade de horário no início de cada período letivo. Contudo o reclamante fora dispensado em 30 de dezembro de 2008, quando já havia terminado o ano letivo, não gerando nenhum prejuízo para o autor.

Sem razão.

A redação da referida cláusula, fls. 151, é cristalina em dizer que os professores demitidos ***no mês de dezembro*** farão jus aos salários integrais correspondentes ao período, que medeia a resilição contratual, ocorrida em dezembro e 28 de fevereiro do ano subsequente – tudo na forma da Lei 9013/95.

Tendo sido demitido no mês de dezembro de 2009, o obreiro faz jus à indenização da referida cláusula. Nada a reformar.

Nego provimento.

DAS FÉRIAS

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que deferiu ao obreiro o pleito de férias, conforme exordial, sob o fundamento de que os depósitos efetuados, fls. 329/333, em dias variados, e que contém, apenas, a identificação da rubrica "salário", não são hábeis a comprovar anualmente a quitação das férias pretendidas .

18 de 18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário
11443

Assevera que o autor sempre gozou de férias em julho, tendo em vista a paralisação das atividades da recorrente em face das férias escolares e que, efetuou o pagamento das referidas férias com o terço constitucional, como comprovados nos documentos de fls. 329/333.

A reclamante requereu na exordial as férias de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, em dobro, e de forma simples as do ano 2008/2009, além das proporcionais 2009/2010, acrescidas de 1/3 (um terço).

Ao alegar pagamento das férias acima, a reclamada erigiu fato extintivo do direito do autor, contudo não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, pois falhou ao carrear aos autos os comprovantes que, substancialmente, comprovasse o efetivo pagamento.

Os documentos de fls. 329/333, relativos à conta corrente do autor, no Banco HSBC, apontam depósitos com a rubrica REC SALÁRIO, nos meses de setembro de 2006, agosto de 2007, agosto de 20008, com valores aproximados a sete mil reais. Ao compará-los com os demonstrativos de pagamento a partir de fls. 243, observo que a reclamada lança, indiscriminada e simultaneamente, nos contracheques o abono constitucional tanto como receita como desconto, "zerando" literalmente o valor do suposto terço constitucional, além de não comprovar que os referidos comprovantes referiam-se ao gozo do período de férias.

Também não há nos autos os respectivos comprovantes de férias firmados pelo autor, especialmente no que tange aos meses de julho - período alegado pela recorrente como da

18/05/11
Marussia Galvão
Técnico Judiciário
11444

fruição das férias.

Ademais, ao alegar o pagamento da parcela, e não carrear aos autos os documentos pertinentes, de modo a comprovar suas alegações, ônus que competia à ré, na forma do artigo 355 c/c artigo 359, ambos do CPC vigente, não lhe resta melhor sorte, a não ser o não provimento do apelo.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

Insurge-se a recorrente contra o julgado que deferiu ao autor a pretensão pertinente ao dano moral, sob o fundamento de que as verbas rescisórias não foram pagas.

Assevera que o recorrido, sequer, apresentou provas relacionadas ao suposto prejuízo causado pela recorrente, e que, de acordo com a legislação vigente, apenas haveria necessidade de indenizar alguém por ação ou omissão e culpa ou dolo do agente, o que não ocorreu na presente lide.

Sem razão.

O dano moral tem origem quando se verifica afronta aos deveres de lealdade, probidade e boa fé que as partes devem guardar na conclusão dos contratos, assim como, durante sua execução (art. 422 do Código Civil). A inobservância desse modo de proceder, pelos contratantes, pode resultar em dano moral (art. 186 do CC), em especial quando a conduta se revelar abusiva (art. 187 do CC).

Por força do art. 769 da CLT, os preceitos contidos na norma do art. 422 do Código Civil aderem ao contrato de trabalho,

assim como, as dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que podem ser aplicadas para justificar a condenação de dano moral, quando ocorrer violação aos deveres contidos no art. 422 do Código Civil.

É notório que o não pagamento oportuno de verbas rescisórias, o não recolhimento do FGTS correspondente, e a não assinalação, na CTPS do autor, do período integral do contrato de emprego, violam a legislação trabalhista de maneira brutal, causando manifesto prejuízo ao empregado-hipossuficiente, tornando vulnerável a sua subsistência, expondo-lhe, via de consequência, a certos constrangimentos, em particular, o financeiro.

As normas laborais preservam não só a estabilidade econômica do obreiro, mas principalmente, sua dignidade e integridade profissionais.

A atitude do empregador é vedada por lei, fraude na forma do artigo 9º da CLT, afrontando, simultaneamente, os princípios constitucionais da dignidade humana e da irredutibilidade salarial .

Assim, sopesando a dor sofrida pelo recorrente em virtude do ato perpetrado pelo empregador, a repercussão social do referido fato, a finalidade pedagógico-punitiva e as condições financeiras do empregador, não há como reformar a r. sentença.

Nego provimento.

IV- DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

17/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário
11446

PROCESSO: 0000385-05.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, à exceção do tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SUPRESSÃO SALARIAL"; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio M. Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

397
11447

18/05/12
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

TRT - 0000395-05.2010.5.01.0014

Certifico que no dia 05/11/12 (2ª feira) decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto qualquer recurso do V. acórdão de fls. 389/395 verso. Transitado em julgado, faço remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Em 22/11/12.

Assistente de Diretor

Cálculo de JAM

Processo: 00003850520105010014
Descrição: DANO MORAL
Autor: Eduardo Prado

Emissão 06/02/2014

Época Própria: 16/01/2012 a 16/01/2012

Atualização Monetária
Início: Subseqüênte
Limite: 28/02/2014

Indexador:
Tipo: IDTR
Valor: 0,01241855

Aplicação de Juros: **Faixa de Juros Somadas**

Juros C - 1,0% A.M. Simples 16/01/2012 a 28/02/2014

VERBAS DEVIDAS

Época Própria		Valor Historico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	IR
16/01/2012	R$	25.000,00	0,00	1,00561562	0,00000000	0,00000000	0,25433333	31.534,43	0,00
(fl. 341	347) .	25.000,00						31.534,43	0,00

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS) Empregado	Empregador	Consolidado	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS) Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

VERBAS PAGAS

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba

18/08/14
Marussia Gattão
Técnico Judiciário

11748
439

Cálculo de JAM

Processo: 00003850520105010014
Descrição: DANO MORAL
Autor: Eduardo Prado

Emissão 06/02/2014

	Valor	Qtde de Índice
Verba Corrigida sem juros:	25.140,39	2.024.422,34
Verba Corrigida com juros:	31.534,43	2.539.300,48
Verbas Pagas:	0,00	0,00
Multa (0,00 %):	0,00	0,00
Honorários Advocatícios (0,00 %):	0,00	0,00
Total Devido:	31.534,43	2.539.300,48
Imposto de Renda	0,00	0,00

18/02/14
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

1147/9

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

440
11450

14ª VT/RJ
0000385-05-2010-5.01-0014
RTE: EDUARDO PRADO
DATA:06/02/2014

18/08/14
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

PROMOÇÃO DO CALCULISTA

Cálculos do autor, à fl .402.
Impugnação da ré, à fl. 413/427.

Entendo como corretos os cálculos da ré, já deduzida a contribuição previdenciária. Ressalto, porém que, com relação à atualização do dano moral, a correção monetária é cabível da data da prolação da sentença, contudo, os juros são devidos da data do ajuizamento da ação, conforme súmula 439 do TST.

Seguem os cálculos de atualização, sendo o dano moral, em apartado:

Valor histórico devido(fl. 423): R$ 451.340,68 ou 36.392.689,54 IDTRs x 0,012418550 IDTRs(28/02/2014)= R$ 451.944,43, que é o valor atualizado sem os juros.
R$ 451.944,43 x 46,47%(juros de 1% a.m de 14/04/2010 a 28/02/2014)= R$210.018,58 = **R$ 661.963,01 ou 53.304.372,09 IDTRs, que é o valor devido ao autor, atualizado, com juros até 28/02/2014.**

Dano moral(fl.438): R$ 31.534,43 ou 2.539.300,48 IDTRs.

INSS(cota parte empregado- fl. 127): R$ 9.913,99 ou 798.321,06 IDTRs.

IRRF(fl. 437): R$ 25.692,42 ou 2.070.116,87 IDTRs

Total da condenação,em 28/02/2014: R$ 703.411,43 ou 56.641.993,63 IDTRs.

À elevada apreciação de V. Exª,

Marussia Galvão
Secret. Calculista

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

18 02 18

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

Processo nº - 0000385-05-2010-5.01-0014

TÍTULO	VALORES EM REAIS	QUANTIDADE DE IDTR'S
Crédito do Autor(Ijá deduzida a cota previdenciária)	R$ 661.963,01	53.304.372,09
Depósito recursal em favor do autor	R$ 6.624,95	533.472,10
Diferença devida ao autor(bruta)	R$ 655.338,06	
IRRF	R$ 25.692,42	2068874,39
INSS	R$ 9.913,99	798.321,06
DIFERENÇA A SER EXECUTADA SIMPLES	R$ 665.252,05 em 28/02/2014	53.569.221,04
DIFERENÇA A SER EXECUTADA COM A MULTA DO ART. 475 J, CPC	R$731.777,25 ,em 28/02/2014	58.926.142,75

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR	R$ 636.270,59;

1. Homologo os cálculos de fl.440 para fixar o valor exequendo conforme totalização constante da planilha acima e convolar em penhora o depósito recursal existente.

2. A contribuição previdenciária, cotas do empregado e do empregador, deverá ser recolhida através da Guia da Previdência Social (GPS) e informada à Previdência Social mediante a emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), com comprovação nos autos no prazo de 10 dias após o prazo legal para o recolhimento do tributo.

3-Intimem-se as partes, sendo a Rda, aos cuidados do seu patrono, através de Diário Oficial, ao pagamento da diferença devida em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sobre o total da condenação.

Decorrido o prazo, *in albis*, proceda-se a penhora *on line* através do convênio BACENJUD, com amparo no art. 655-A, CPC.

4- Eventual impugnação deverá vir conforme o art. 884, CLT, após garantida a execução.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014

Joalvo C. Magalhães Filho
Juiz do Trabalho Substituto

11452561
2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 2o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805114

PROCESSO: 0000385-05.2010.5.01.0014 – RTOrd

ALVARÁ JUDICIAL– Nº 0601/2016
DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

Autor:
Eduardo Prado

Réu:
Sociedade Universitária Gama Filho
Carlos da Gama Cardoso de Oliveira
Paulo César Passos Ferreira da Gama Filho
Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama
Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz

18/04/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

O Juiz do Trabalho Substituto Raquel Fernandes Martins da(o) 14a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a(o) Caixa Econômica Federal, agência nº 2890 - Justica do Trabalho, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a(o) Eduardo Prado, CTPS: 80307 - RJ - 428, RG: 811610054 - Órgão Expedidor: IFP/RJ, CPF 346.368.707-00, ou Nelson Fonseca, 5959 - D/Rio de Janeiro, a importância de R$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais), com os acréscimos legais do montante depositado por Sociedade Universitária Gama Filho, CNPJ 33.809.609/0001-65, à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s) :

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
6.290,00	20/04/2012

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Eu ____, Luciano da Silva Jesus, Assistente Secret do Dir Secretaria, digitei, e eu ___, Álvaro Carneiro Pinto Neto, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente.

RIO DE JANEIRO, 7 de Junho de 2016

CÓPIA
Raquel Fernandes Martins
Juiz do Trabalho Substituto

11453

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

17/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

Proc. 385-05.2010
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Bruno Palmeira de Castro
Analista Judiciário

Vistos...

Note-se que, de acordo com a Portaria nº 56, publicada pelo Ministério da Educação em 1º.06.2010, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. passou a ser mantenedora da Universidade Gama Filho no lugar da Sociedade Universitária Gama Filho, revelando, portanto, interesses e gestão comuns. Ademais, a inserção da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A. no polo passivo confirma-se por ter como objeto social a captação de investimentos, através da realização de emissão de debentures para capitalização da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

Assim, diante do claro indício de insolvência da executada, da jurisprudência e fundamentos acima expostos, dos documentos apresentados e das informações conhecidas por este juízo - por meio do relatório produzido pela Seção de Pesquisa Patrimonial da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual em 12 de fevereiro de 2014 - reconheço o grupo econômico entre a reclamada Sociedade Universitária Gama Filho e Massa Falida de **Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** (CNPJ nº 12.045.897/0001-59) por ser mantenedora da executada, e Massa Falida de **Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.** (CNPJ nº 12.997.234/0001-34) , por ser acionista majoritária na proporção de 99% sobre o capital total da **Galielo Administração de Recursos Educacionais S.A.**

Intimem-se as executadas através de mandado, na pessoa do administrador judicial de ambas, Dr. Frederico Costa Ribeiro OAB/RJ 63.733 com endereço a Praça XV de Novembro nº 34 / 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 572 *in fine*.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2017.

MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Proc. 385-05.2010

CONCLUSÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação das partes.

Nesta data, faço os autos conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

18/10/18

Álvaro Carneiro Pinto Neto
Diretor de Secretaria

Marussia Galvão
Técnico Judiciário

Vistos...

1- Tendo em vista que exauridos os meios eficazes de prosseguimento da execução, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na expedição de certidão de crédito, nos termos do Ato 01/2012 da CGJT e da Resolução Administrativa 14/2012 do Orgão Especial do E. TRT da 1a Região, publicada no DOERJ de 26/03/12, no prazo de 10 dias, **caso em que deverá providenciar as cópias necessárias para a instrução do documento, sob pena de extinção da execução,** nos moldes dos artigos 924, IV e 771, parágrafo único do CPC.

2- Em caso positivo, expeça-se a certidão de crédito intimando-se o interessado para retirada no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

3- Decorrido o prazo do item 1, 10 dias, sem que o exequente tenha indicado outros meios viáveis para prosseguimento da execução ou manifestado o seu interesse pela certidão de crédito, julgo extinta a execução, nos moldes dos artigos 924, IV e 771, parágrafo único do CPC, devendo ser excluídos do BNDT os dados dos executados, e os autos enviados ao arquivo COM BAIXA.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2016.

MARCO ANTONIO BELVHIOR DA SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

11.455

18/05/18
Marussia Galvão
Técnico Judiciário

14ª VT/RJ
0000385-05-2010-5.01-0014
RTE: EDUARDO PRADO
DATA:11/05/2018

PROMOÇÃO DO CALCULISTA

Seguem os cálculos de atualização, conforme Promoção de fl. 574, já limitados os juros à data de decretação de falência, cabendo apenas a atualização monetária::
Valor devido ao autor, em 31/10/2017: 62.236.724,25 IDTRs x 0,01311781 IDTRs(30/05/2018)= R$ 816.409,52 ou 62.236.724,25 IDTRs
Dano moral: 2.994.561,15 IDTRs x 0,01311781 IDTRs(30/05/2018)= R$ 39.282,08 ou 2.994.561,15 IDTRs.

Valor total devido ao autor: R$ 855.691,60 ou 65.231.284,79 IDTRs

IRRF(fl. 437): R$ 27.155,40 ou 2.070.116,87 IDTRs ,

Valor líquido devido ao autor, em 30/05/2018; R$ 828.536,20 ou 63.161,167,90 IDTRs

INSS(cota parte empregado- fl. 127): R$ 10.472,22 ou 798.321,06 IDTRs.

Total da condenação,em 30/05/2018: R$ 866.163,83 ou 66.029.605,55 IDTRs.

Marussia Galvão
Secret. Calculista

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11456

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001** **Fls:**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Consoante a r. decisão de fls. 11070/11073, informe o representante legal da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, juntamente com o Administrador Judicial, a data e horário para a retirada de todas as peças cadavéricas do prédio localizado em Piedade, a fim de que a serventia possa realizar a expedição do respectivo mandado de remoção.

Rio de Janeiro, 13/07/2018.

Viviane Ferreira Monteiro da Silva - Estagiário - Matr. 120000025370

A.R. EXPERTS Serviços de Engenharia Especializada

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

FECAP EMP07 201804980157 11/07/18 16:55:13125718 128409

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, LICKS ASSOCIADOS e COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A A.R. Experts na pessoa do seu sócio administrador Bruno Peixoto Rangel, perito nomeado no processo em epígrafe, vem através desta discursar sobre o reclamo Ministerial acerca dos honorários periciais propostos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na petição iniciada à folha 11193, se manifestou contrário à proposta apresentada, estimando como razoável o valor de R$ 129.000,00 para a avaliação dos 43 imóveis objetos da perícia quantia essa que perfaz o valor de R$ 3.000,00 por imóvel.

Acontece que o Ministério Público não apresenta qualquer argumento técnico para a redução pretendida, limitando-se a lançar um valor ao seu alvedrio, prejudicando até mesmo que o Perito possa analisar eventual falha na composição do preço. A verdade é que o valor apresentado à folha 11013 já havia sido estimado em horas técnicas, visando justamente não onerar excessivamente a massa falida.

A.R. EXPERTS Serviços de Engenharia Especializada

Como exaustivamente explicitado naquela peça, todo o esforço foi feito para se chegar à menor cotação. Frise-se que a tabela de honorários periciais do INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERICIAS DE ENGENHARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IBAPE-RJ, item 3.3 Avaliações Gerais de Bens Imóveis, subitem 3.3.1, avaliações em unidades comerciais (salas, lojas e andares), é apresentado um valor mínimo de 1.800 UFIR-RJ para áreas de até 100 m², o que daria um total de R$254.947,86 (1.800x3,2939x43).

É de conhecimento público que os imóveis objetos desta perícia apresentam áreas infinitas vezes maior, se tratando de edifícios inteiros. Diante disso, o acrescido na proposta ao valor mínimo representa percentual praticamente irrisório.

Destarte, respeitamos a posição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mas entendemos que a proposta apresentada está de acordo com a dimensão do trabalho a ser realizado sem comprometer seu escopo e qualidade.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

Bruno Peixoto Rangel
Engenheiro - CREA 2014130945

11.459

LOPES & MANÇANO
Consultoria Jurídica e Advocacia - Desde 1997

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., através de sua Sócia que a esta subscreve, apresentar **RELATÓRIO SEMESTRAL** do andamento dos processos em curso, visando atender a promoção do ilustre representante do *Parquet* quando de sua manifestação acerca da renovação do contrato de prestação de serviços, fls. 11.004/v., que foi devidamente homologada por este r. juízo.

Seguem anexados os relatórios com individualização dos processos por número e a atual fase de cada um, separados também por área de atuação. Seguem algumas cópias de peças processuais protocoladas, a fim de demonstrar o zelo profissional na nossa atuação.

Assim, esperamos ter atendido a promoção ministerial na íntegra.

P. JUNTADA.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
OAB 59.293-RJ

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

11.460

PETIÇÕES TRABALHISTAS

NOME	PROCESSO	ANDAMENTO
RELATÓRIO PROCESSUAL GALILEO		
ABEL RIBEIRO DA CRUZ	0100531-88.2016.5.01.0064	Juntada pela Rda petição requerendo expedição de certidão de crédito 28/02/2018
ADEILDA VELOSO CORREA PEREIRA	0000640-56.2012.5.01.0025	Rcte notificado a retirar certidão de crédito 27/02/2018
ADILSON DE SOUZA	0000893-74.2012.5.01.0015	juntada de petição do Rte 18/06/2018
ADILSON FLORENCIO DA COSTA	0000017-92.2014.5.01.0066	Embargos de Terceiro - apensado ao 0000926-08.2012.5.01.0066
ADRIANA BREVES FREITAS	0010898-31.2014.5.01.0066	Promoção da Contadoria - os cálculos já se encontram atualizados 07/06/2018
ADRIANA BRITO DA CRUZ	0010791-59.2014.5.01.0042	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
ADRIANA CAETANO CARVALHAL	0010460-76.2014.5.01.0010	Juntada pela Rda petição requerendo expedição de certidão de crédito 16/05/2018
ADRIANA CONCEIÇÃO B. B.GALVÃO	0010833-93.2014.5.01.0047	Despacho expedindo certidão de crédito 28/02/2018
ADRIANA DO NASCIMENTO CRUZ FALCÃO	0010885-09.2014.5.01.0009	Indeferido sobrestamento e intimando o Rte a indicar meios de prosseguimento 04/06/2018
ADRIANA PAIVA DE MESQUITA	0011715-19.2015.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 24/05/2018
ADRIANE FIGUEIROLA B. DE HOLANDA	0011202-76.2013.5.01.0062	Despacho - 15/05/2018 - Solicite informação acerca da reserva de crédito requerida junto a 57ª VT/RJ
ADRIANO CORREIRA DE ANDRADE	0010530-09.2014.5.01.0038	Comunicação de renuncia advogado da ASSESPA 09/05/2018
ADRIANO RAMOS NETO	0011316-64.2015.5.01.0023	Comunicação de renuncia advogado da ASSESPA 26/06/2018
AFFONSO HENRIQUES DA S.REAL NUNES	0100563-85.2016.5.01.0002	Rda ter vista ao calculo do Rte - 06/04/2018 - Calculos Corretos
ALBA VALERIA CHAVANTE	0011235-43.2015.5.01.0047	Despacho -recebo o recurso interposto 25/06/2018
ALBERTO ALVES DOS SANTOS	0000629-57.2012.5.01.0015	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição. 12/06/2018
ALBERTO ALVES DOS SANTOS	0001506-62.2012.5.01.0058	Expedida certidão de crédito 12/11/2017 - arquivado defenitivo
ALBERTO DE OLIVEIRA PACHECO	0010675-53.2015.5.01.0063	Juntada pela Rda petição requrendo expedição de certidão de crédito 07/05/2018
ALBERTO HENRIQUE AMORIM	0011528-56.2014.5.01.0044	Juntada pela Rda petição requerendo expedição de certidão de crédito 01/06/2018
ALBERTO LUCAS GONÇALVES	0010097-69.2013.5.01.0028	Rcte notificado a apresentar certidão de Ônus Reais 17/05/2018
ALBERTO LUIZ	0011712-18.2014.5.01.0042	Comunicação de renuncia advogado da ASSESPA 19/04/2018
ALCEMIR DE OLIVEIRA ASSIS	0036300-62.2009.5.01.0043	DO. "Ter ciência do despacho de fls. 320" - sobrestamento da execução 90 dias 23/11/2017
ALDA ROCHA MENDONCA	0011496-87.2015.5.01.0053	Rejeitado Embargos de Declaração de ASSESPA 14/03/2018
ALDACI MARIA DA SILVA ARAUJO	0000620-80.2012.5.01.0020	Recebido Agravo de Petição do Rte 15/06/2018
ALDACI MARIA DA SILVA ARAUJO	0011116-85.2014.5.01.0025	Acórdão condenado Assespa de forma solidaria 19/06/2018
ALDIMEA ARAUJO CORREIA DE SÁ OLIVEIRA	0025700-98.2009.5.01.0069	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) 11/05/2018
ALESSANDRA BELCAVELHO	0000853-39.2012.5.01.0065	Autos entregues em carga ao Advogado Autor. 14/06/2018
ALESSANDRA COSTA DE SOUZA	0011074-26.2015.5.01.0017	Remessa à contadoria 13/06/2018
ALESSANDRA CRISTINA N. DA MOTA	0000604-97.2011.5.01.0041	Petição Rte com Embargos de Declaração 17/04/2018
ALESSANDRA DE FIGUEIREDO PORTO	0044500-34.2008.5.01.0030	Devolução do Processo com petição - Rte 24/05/2018
ALESSANDRO AUGUSTO	0011305-45.2013.5.01.0010	DO "Cumpra-se o determinado no acórdão, expedição de alvara paara FGTS e oficio para SD 22/06/2018

11.461

ALESSANDRO HELENO LIMA SALES	0000197-43.2012.5.01.0078	DO " Rte -Devolver os autos do processo acima referenciado, em 24 horas" 22/05/2018
ALESSANDRO RODRIGUES PIMENTA	0000219-22.2010.5.01.0030	Petição do Rte 11/08/2018 -
ALEX KLEYMANN BEZERRA P. DE FARIAS	0000013-65.2015.5.01.0019	Gerada certidão de notificação 16/02/2018
ALEX KLEYMANN BEZERRA P. DE FARIAS	0000015-86.2015.5.01.0002	Juntada petição com manifestações 25/01/2017 (Sem manifestação)
ALEX KLEYMANN BEZERRA P. DE FARIAS	0000015-91.2014.5.01.0044	Gerada certidão de notificação 30/04/2018
ALEX KLEYMANN BEZERRA P. DE FARIAS	0000227-37.2013.5.01.0048	Juntada de Ofício do TST 18/01/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
ALEX SANDER XAVIER PIRES	0010970-20.2013.5.01.0012	Rcte notificado a dizer se quer que seja expedida certidão de crédito 20/06/2018
ALEXANDRA SOARES COIMBRA	0010813-22.2014.5.01.0009	Despacho prosseguimento penhora nos ativos de ASSESPA 17/06/2018
ALEXANDRE ARBACH	0010259-31.2014.5.01.0060	Dispositivo condenando UNIÃO a pagar 17/05/2018
ALEXANDRE CAVALCANTE NASCIMENTO	0000364-26.2012.5.01.0057	Expedida certidão de crédito 06/06/2018
ALEXANDRE COSTA COIMBRA	0112200-37.2008.5.01.0059	Rcte tomar ciencia de que foi expedido Alvará 09/03/2018
ALEXANDRE DAMIANO JUNIOR	0000867-18.2012.5.01.0002	Indeferido requerido pelo Rcte 06/03/2018
ALEXANDRE FUCHS	0000941-67.2012.5.01.0036	E.D de Assespa julgado improcedentes 27/04/2018
ALEXANDRE LINS DE ARAUJO	0000538-90.2012.5.01.0071	Expedida certidão de crédito 20/06/2018
ALEXANDRE LOMBA TOSTES	0011339-65.2014.5.01.0016	Julgado procedentes em partes E.D do rcte deferindo adc de aprimoramento 28/06/2018
ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO	0101139-61.2016.5.01.0040	Fase de cálculos 18/06/2018
ALEXANDRE PAIVA DE OLIVEIRA	0011611-57.2014.5.01.0049	Rcte requereu prosseguimento da execução em face de PARANATINGA AGRO. 14/06/2018
ALEXANDRE PEREZ MARQUES	0100578-33.2016.5.01.0009	Rcte apresentou certidão de ônus reais 29/05/2018
ALEXANDRE RIBEIRO BELLO	0010283-58.2013.5.01.0007	Fase de cálculos 16/10/2017 (Promoção da contadoria)
ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES	0114100-37.2008.5.01.0065	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
ALFREDO EDMUNDO MARIO BURKE	0000334-62.2012.5.01.0001	Protocolada petição 26/04/2018 (Apensado E.T 0000019-92.2016.5.01.0001)
ALFREDO JORGE VASCONCELLOS DUARTE	0010491-61.2015.5.01.0075	Juntada contraminuta ao Agravo do Rcte 06/04/2018
ALICE CONY CAVALCANTY BAPTISTA	0025600-21.2008.5.01.0024	Juntado mandado 21/07/2017 (Sem manifestação)
ALINE CRISTIANA BRANDO LIMA	0010235-84.2014.5.01.0033	Sobrestado 02/05/2018
ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA MARANHAO	0011329-89.2014.5.01.0058	Sobrestado por 180 dias 23/05/2018
ALINE CRISTINA DIAS BEZERRA	0001400-55.2012.5.01.0073	Devolvido mandado de penhora 03/05/2018
ALINE CRISTINA DUARTE GONCALVES	0011374-11.2013.5.01.0032	Fase de cálculos 24/05/2018
ALINE RAMOS BARBAS	0116200-74.2009.5.01.0082	Indeferido pedido de penhora do rcte 11/06/2018
ALLAN LAVRA ARAUJO SILVA	0010024-73.2015.5.01.0078	Expedida certidão de crédito 04/04/2018
ALMIR GUEDES SILVA	0118400-84.2009.5.01.0072	Despacho ativando InfoJud 14/05/2018
ALMIR SIMAS DE SOUZA	0000644-31.2012.5.01.0078	Adv do Rcte notificado a juntar instrumento de procuração 18/05/2018
ALOYSIO ARARIPE FRANCHINI MELLO	0010540-57.2013.5.01.0048	Rcte notificado a indicar meios de execução 28/05/2018
ALTAIR DA SILVA	0010819-46.2014.5.01.0068	Expedida certidão de crédito 19/06/2018

11.462

ALVARO JESUS DA PAIXAO	0011842-75.2015.5.01.0073	Audiência 18/09/2018 às 08:50
AM AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	0000013-95.2016.5.01.0030	autuado A.I.R.R da AM AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA 04/08/2017
AMANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES	0000542-22.2012.5.01.0009	Expedido Alvará em favor do rcte 05/03/2018
AMANDIO MARQUES DA COSTA JUNIOR	0010548-75.2014.5.01.0023	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 18/04/2018
AMARO CORREA DE SOUZA FILHO	0010027-28.2013.5.01.0036	Arquivado provisoriamente 27/10/2016
AMAURY BORDALLO CRUZ	0011401-03.2013.5.01.0029	Assespa apresentou recurso para denegar recurso rcte 29/02/2016
AMAURY DE CARVALHO BEZERRA JUNIOR	0000744-27.2012.5.01.0032	Remetido ofício comum 28/06/2018 (Sem movimentação)
AMIL LOGISTICA S.A	0000025-12.2016.5.01.0030	Rcda contraminutar agravo 20/04/2018
AMILCAR VIEIRA SIAS	0010805-48.2014.5.01.0008	Juntada petição de Habilitação ao processo 02/02/2018
AML LOGISTICA S.A	0000014-80.2016.5.01.0030	Apresentarem contraminuta 06/06/2018
AML LOGISTICA SA	0000004-52.2016.5.01.0057	Acórdão 25/04/2018
AMOS DA SILVA CARRACENA	0011240-78.2014.5.01.0054	Homologado cálculos (Não publicado) 13/06/2018
ANA ADELAIDE MOUTINHO DE AMORIM FERNAND	0148400-21.2009.5.01.0055	Expedida certidão de crédito 16/05/2018
ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO	0010507-28.2014.5.01.0082	Rcte requerer se quer que seja expedida certidão de crédito 17/05/2018
ANA CAROLINA EMILIANO ALBUQUERQUE	0000622-72.2012.5.01.0045	Protocolada petição de habilitação ao processo 08/09/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANA CLAUDIA LAZARO DOS REIS PAOLINO	0010463-59.2015.5.01.0054	Rcte notificado a indicar novos meios para satisfazer crédito 06/04/2018
ANA CRISTIANA DE SOUZA SOARES	0011402-86.2015.5.01.0006	Rcte notificado a aprensetar cálculos 30/04/2018
ANA CRISTINA BORGES DA SILVA	0010410-35.2014.5.01.0015	Indeferido Recurso de Revista de Assespa 23/02/2018
ANA CRISTINA G. DANTAS DE ARAUJO	0011027-77.2014.5.01.0020	Sobrestado 90 dias 22/01/2018
ANA CRISTINA ROSADO F. TESSEROLLI	0011769-17.2015.5.01.0037	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 26/06/2018
ANA DARC MAIA PINTO	0011429-39.2015.5.01.0016	Juntada contraminuta 15/03/2018
ANA HELOISA RAYTHZ	0010092-98.2015.5.01.0053	Expedida certidão de crédito 31/10/2017 (Arquivo provisório)
ANA LUCIA ALEXSANDRA R. DE SOUZA	0010844-76.2014.5.01.0030	Rcte requereu reserva de crédito 02/03/2018
ANA LUCIA DE SOUSA	0010862-07.2014.5.01.0060	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 04/06/2018
ANA LUCIA DE SOUSA VILELA	0100814-92.2017.5.01.0059	Audiência 18/10/2018 às 08:40
ANA LUCIA DO CARMO SILVA	0000046-87.2012.5.01.0010	Certidão de recebimento de mandado de notificação 29/05/2018
ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA	0000615-22.2012.5.01.0032	Rcte requereu vista dos autos 29/05/2018
ANA LUCIA GOMES MARAVALHAS	0010667-18.2013.5.01.0008	Despacho para aguardar decisão sobre conflito de competência 30/05/2018
ANA LUCIA GOMES MARAVALHAS	0011449-49.2014.5.01.0021	Despacho expedindo certidão de crédito 26/03/2018
ANA LUCIA MACHADO	0101751-85.2016.5.01.0076	ASSESPA notificado a regulamentar sua representação 26/06/2018
ANA LUCIA PAZOS DIAS	0100368-47.2016.5.01.0052	Despacho expedindo carta de vênia ao rcte 19/05/2018
ANA LUCIA SILVA DE SOUZA	0001452-61.2012.5.01.0005	ASSESPA notificada a regularizar sua representação 26/06/2018
ANA LUISA CARDOSO DE CARVALHO	0011040-45.2015.5.01.0019	Indeferido Recurso de Revista 27/03/2018

ANA MARIA FLORENTINO	0000303-31.2011.5.01.0016	Protocolado requerimento de vista dos Autos 06/06/2018
ANA MARIA GUIOMAR AMORIM	0101250-54.2016.5.01.0037	ASSESPA peticionou renuncia de patronos 18/06/2018
ANA MARIA REIS RAMOS	0001226-39.2012.5.01.0043	Protocolada petição de BRICKELL B FOMENTO 02/05/2018
ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	0011709-44.2014.5.01.0016	Será expedida certidão de crédito 11/05/2018
ANA PAULA BAPTISTA	0011056-75.2015.5.01.0026	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 14/05/2018
ANA PAULA BRAGAGLIA	0000800-30.2012.5.01.0042	Assinado Ofício Comum 09/05/2018
ANA PAULA DE SOUZA CHERNICHARO	0000670-48.2012.5.01.0007	Assespa apresentou Embargos de Declaração 13/06/2018
ANA PAULA FERREIRA BARBOSA SILVA	0010690-48.2015.5.01.0022	Grupo apresentou Embargos de Declaração 18/06/2018
ANA PAULA LEGEY DE SIQUEIRA	0010469-79.2015.5.01.0082	Rcte requereu prosseguimento da execução em face de SUGF 08/03/2018
ANA PAULA LEGEY DE SIQUEIRA	0100548-77.2016.5.01.0015	Fase de cálculos 19/04/2018
ANA PAULA MAGNO PINTO	0011178-03.2015.5.01.0022	Despacho para retificar CTPS rcte, após, fase de cálculos 07/05/2018
ANA PAULA NUNES MORAIS	0010512-10.2014.5.01.0063	Juntada petição de habilitação ao processo 16/09/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANA PAULA P. DA SILVA DE CARVALHO	0010468-32.2015.5.01.0038	ASSESPA peticionou renuncia de patronos 03/05/2018
ANA PAULINA BASTOS ORNELLAS	0011097-49.2014.5.01.0035	Rcte notificado a adequar cálculos 10/04/2018
ANA ROSA COSTA CARDOSO	0001691-28.2012.5.01.0082	Retificado nome de Galileo para "Massa Falida" 24/10/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANA VITORIA SILVA FREIRE	0101662-46.2017.5.01.0070	Adiado sine die 11/06/2018
ANDERSON DA COSTA	0010303-48.2015.5.01.0017	Acórdão excluindo condenação de Assespa 19/06/2018
ANDERSON DE CARVALHO BORGES	0011037-44.2015.5.01.0002	Rcte apresentou cálculos em R$39.023,73 06/04/2018
ANDERSON DE OLIVEIRA	0010046-37.2014.5.01.0056	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 22/05/2018
ANDERSON FRANCA DE SANTANNA	0001019-98.2011.5.01.0035	Autos recebidos pela 10ª Turma 20/06/2018
ANDERSON MACIEIRA DE MEDEIROS	0010762-14.2015.5.01.0029	Negado Embargos de Declaração de Rcte 18/06/2018
ANDRE DE JESUS EDUARDO	0010664-83.2015.5.01.0011	Juntada contrarrazões 20/06/2018
ANDRE DIOGO LUDOLF	0010763-42.2013.5.01.0005	Rcte requereu ativação de InfoJud 26/03/2018
ANDRE FILIPE MARCONDES VIEIRA	0101079-62.2016.5.01.0081	Rcte notificado a refazer cálculos 16/04/2018
ANDRE GOUVEA	0011717-32.2014.5.01.0077	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 17/05/2018
ANDRE LOPES PINTO	0000849-32.2012.5.01.0055	Cálculos atualizados em R$2.095.364,40 25/04/2018
ANDRE LUIS CARVALHO CARDOSO	0100561-21.2016.5.01.0001	Expedida certidão de crédito 27/10/2017
ANDRE LUIS FERREIRA	0000055-32.2010.5.01.0006	Fase de cálculos (à contadoria) 06/11/2017 (Sem movimentação 28/06/2018
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	0001648-69.2012.5.01.0057	Protocolada petição de indisponibilidade de bens 02/05/2018
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	0011391-11.2013.5.01.0044	Acórdão conhecendo Agravo 15/06/2018
ANDRE LUIZ AVELINO SOBRAL	0100568-21.2016.5.01.0063	Acórdão afastando prescrição quanto as parcelas do FGTS e reconhecimento grupo 28/05/2018
ANDRE LUIZ CESAR DOS SANTOS	0011434-04.2014.5.01.0014	Sobrestado por 60 dias 09/05/2018
ANDRE LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA	0000639-71.2012.5.01.0025	Protocolada petição rcte com requerimento 26/06/2018

ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SOUSA	0010262-97.2014.5.01.0023	Despacho expedindo certidão de crédito 26/04/2018
ANDRE LUIZ VARELLA NEVES	0010703-60.2014.5.01.0029	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 07/05/2018
ANDRE MESSIAS PATRICIO	0011743-46.2014.5.01.0007	Rcte juntou cálculos de liquidação em R$59.197,55 22/02/2018
ANDRE MONTEIRO NOGUEIRA DA CRUZ	0001581-48.2012.5.01.0011	Certidão de recebimento dos autos pelo Fab. Des. Marcelo Antero 26/06/2018
ANDRE RICARDO AMARAL	0010938-31.2015.5.01.0081	Certidão de anexação aos autos Ofício do RGI 11/06/2018
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	0000792-49.2010.5.01.0066	Rcte juntou cálculos em R$348.604,49 16/02/2018
ANDRE WILLIAM MASSEAUX VIDAL	0001206-75.2012.5.01.0034	Autos remetidos a procuradoria do INSS 25/06/2018
ANDREA BARBOSA GUIMARAES	0010486-60.2014.5.01.0047	Acórdão dando resposabilidade solidaria de ASSESPA 28/05/2018
ANDREA BRAGANCA FRANCA FONSECA	0001195-46.2012.5.01.0034	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 19/04/2018
ANDREA CAMAZ DESLANDES	0010899-55.2014.5.01.0053	Enviado Ofício solicitando reserva de crédito 11/06/2018
ANDREA COELHO AGUIAR	0010982-27.2014.5.01.0003	Fase de cálculos 16/05/2018
ANDREA DE FARIA MENDES OLIVEIRA	0100568-87.2016.5.01.0041	Acórdão dando férias em dobro 27/03/2018
ANDREA DOS SANTOS	0010969-50.2014.5.01.0028	Despacho para atualização de cálculos, após será expedida certidão de crédito 08/05/2018
ANDREA FREITAS DA CONCEICAO	0011452-97.2015.5.01.0011	Indeferido Recurso de Revista de ASSESPA 21/06/2018
ANDREA LEBREIRO G.VENERABILE	0100884-51.2016.5.01.0025	Expedido mandado de notificação de Sentença 07/06/2018
ANDREA MARCIA DE OLIVEIRA GOMES	0000509-09.2010.5.01.0007	Certidão de devolução de mandado com resposta negativa 08/06/2018
ANDREA MARIA DE OLIVEIRA	0095100-44.2009.5.01.0056	Rejeitado Embargos de Declaração de ASSESPA 05/04/2018
ANDREA PAULA GALVAO DA SILVA	0010773-81.2014.5.01.0060	Juizo solicitou por e-mail reserva de crédito 18/05/2018
ANDREA PEREIRA BARBOSA	0010665-96.2014.5.01.0013	Rcte notificado a comprovar reserva de crédito 19/06/2018
ANDREA POVEDANO	0011810-44.2015.5.01.0017	Rcte notificado a manifestar-se 16/05/2018
ANDREA SERRA GRANIÇO	0000466-98.2010.5.01.0063	Despacho para tomar ciencia de decisão de fl. 697 27/06/2018
ANDREA SOARES BASTOS	0010886-35.2014.5.01.0060	Ofício solicitando certidão de ônus reais 01/09/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA	0100086-34.2018.5.01.0021	Audiência 08/08/2018 às 08:00
ANDREIA GUERCO DE SANTA HORA	0010289-35.2015.5.01.0059	Fase de cálculos 11/12/2017 (Ultima movimentação 04/05/18 - Renuncia Patronos ASSESPA)
ANDREZA MARIA MESQUITA DE SOUSA	0010363-51.2015.5.01.0007	Renuncia de patronos ASSESPA 11/04/2018
ANETE TRAJMAN	0010139-74.2015.5.01.0020	Rcte requereu expedição correta de Certidão de Crédito 02/02/2018
ANGELA BEATRIZ SCHWENGBER GASPARINI	0010864-96.2015.5.01.0009	Renovada intimação ao rcte para manifestar sobre pedido de expedição de certidão 27/06/2018
ANGELA CRISTINA TORTURA DE FARIA	0100130-55.2016.5.01.0043	Intimado patronos de Assespa a comprovar ciencia invequivoca da rcda 09/05/2018
ANGELA DA SILVA PAZ	0000840-63.2011.5.01.0004	Rcte requereu desarquivamento 29/05/2018
ANGELA DE FATIMA MARQUEZ	0100581-84.2016.5.01.0074	Rcte notificado a ajustar seus cálculos 17/05/2018
ANGELA MARIA DA SILVEIRA MACHADO	0010401-43.2014.5.01.0025	Rcte notificado a atender promoção da contadoria 20/04/2018
ANGELA MARIA DUARTE B. VASQUES	0116100-26.2007.5.01.0071	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
ANGELA MARIA GONCALVES FERREIRA	0011774-15.2014.5.01.0024	Certidão de que consulta InfoJud restou negativa 24/05/2018

1176

ANGELA RODRIGUES SIPAUBA	0010960-18.2014.5.01.0019	Sobrestado até decisão sobre conflito de competência 12/06/2018
ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA	0011669-90.2015.5.01.0060	Certidão de envio de solicitação de reserva de crédito 17/05/2018
ANGELITA SILVA COSTA	0011282-76.2014.5.01.0071	Rcte notificado a retirar certidão de crédito 02/02/2018
ANICET OKINGA	0011265-90.2015.5.01.0043	Acórdão deferindo gratuidade de justiça 08/06/2018
ANNA PAULA BALARO MAIA	0001224-56.2012.5.01.0015	Protocolada petição requerendo expedição de certidão de crédito 24/01/2018
ANNA PAULA BALARO MAIA	0001246-63.2012.5.01.0032	Certidão de decurso de prazo do Rcte 15/08/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANNA PAULA BALARO MAIA	0010785-12.2014.5.01.0023	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 21/07/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
ANSELMO RIBEIRO NASCIMENTO	0010808-70.2014.5.01.0018	Notificação para SUGF contraminutar Agravo do Rcte 01/06/2018
ANSELY JUSTEN SIMOES DA FONSECA	0010961-83.2013.5.01.0036	Sustado leilão ante a decisão de indisponibilidade de bens 11/06/2018
ANTONIA MARIA GUEDES DE AGUIAR RABELO	0010487-79.2014.5.01.0068	Rcte requereu sobrestamento e certidão de crédito 19/06/2018
ANTONIO ABILIO DA SILVA	0001063-98.2012.5.01.0030	Remetido Ofício comum 15/06/2018
ANTONIO ALBERTO REIS	0100304-49.2016.5.01.0048	Autos remetidos ao TRT para julgar contrarrazões 01/06/2018
ANTONIO ALMEIDA SANTOS	0010535-20.2014.5.01.0074	Assespa apresentou Embargos de Declaração 14/03/2018
ANTONIO CARLOS BERNARDES ESTEVES	0101649-89.2016.5.01.0035	Audiência 04/09/2018 às 14:15
ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO	0010513-34.2013.5.01.0029	Deferido requerimento do Rcte (INFOJUD) 16/04/2018
ANTONIO CARLOS DE ABREU MOL	0010138-31.2015.5.01.0007	Sócio de ASSESPA notificado a manifestar-se 07/03/2018
ANTONIO CARLOS MIGUEL	0000717-86.2012.5.01.0018	Remetido Ofício Comum 15/0/2018
ANTÔNIO CARLOS MIRANDA	0000636-65.2012.5.01.0042	Certidão de devolução de mandado com resposta positiva 21/06/2018
ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO	0011135-55.2013.5.01.0016	Ante a indisponibilidade de bens, será expedida certidão de crédito 17/05/2018
ANTONIO CARLOS SOBRINHO	0000397-80.2012.5.01.0068	Sobrestado 28/06/2018
ANTONIO CELSO PEREIRA CHAVES	0100590-66.2016.5.01.0035	Homologada desistência requerida pelo Rcte (Aguardando arquivamento) 26/01/2018
ANTONIO CLAUDIO	0100462-79.2017.5.01.0045	Arquivado provisoriamente 23/02/2018
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	0011074-27.2014.5.01.0028	Rcte requereu penhora de contas 05/06/2018
ANTONIO FERNANDES TEM TEM	0001240-47.2011.5.01.0014	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 18/06/2018
ANTONIO FERNANDES TEM TEM	0001240-47.2011.5.01.0014	Sobrestado 28/06/2018
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	0010418-98.2014.5.01.0051	Autos à contadoria, após, expedição de certidão de crédito 25/06/2018
ANTONIO GOMES DE FARIAS	0000577-82.2012.5.01.0008	Fase de cálculos (à contadoria) 04/05/2018
ANTONIO JORDAO DE OLIVEIRA	0000392-22.2012.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 19/04/2018
ANTONIO JOSE PEREIRA MORAIS	0011023-58.2014.5.01.0014	ASSESPA apresentou renuncia de patrocinio 19/04/2018
ANTONIO JOSE PEREIRA MORAIS	0100850-86.2016.5.01.0054	Fase de cálculos 25/06/2018
ANTONIO JUVINO DOS SANTOS	0000547-52.2012.5.01.0071	Sobrestado por 1 ano 09/04/2018
ANTONIO LORENZON	0000445-08.2012.5.01.0046	Petição do autor requerndo penhora 23/06/2017 (Sem movimentação 28/06/2018
ANTONIO LUIZ DA SILVA BRASILEIRO	0010811-75.2014.5.01.0066	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 07/05/2018

ANTONIO MARCIO FIGUEIRA COSSICH	0100086-66.2016.5.01.0033	Expedido Alvará ao rcte 28/05/2018
ANTONIO MAURO MUANIS DE CASTRO	0093800-32.2009.5.01.0061	Rcte notificado a tomar ciencia de despacho 19/06/2018
ANTONIO RENATO CARDOSO DA CUNHA	0100022-46.2016.5.01.0004	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 04/05/2018
ARACIANA MORENO FONTES DE AZEVEDO	0010876-62.2014.5.01.0004	Indeferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica 23/05/2018
ARICLEA ARAUJO BELTRÃO LESSA	0000478-33.2012.5.01.0002	Autos para julgar Recurso ordinário 19/09/2016
ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA	0001122-73.2012.5.01.0002	Juntada petição com manifestação 25/05/2018
ARMENIO FERNANDO CRUZ DOS REIS	0010884-20.2013.5.01.0054	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 12/04/2018
ARMINDO DE AZEVEDO SOUZA	0100158-06.2016.5.01.0081	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 05/03/2018
ARNO WEHLING	0001736-63.2012.5.01.0007	Devolvida carga feita de pelo rcte 02/04/2018
ARTHUR DE ALMEIDA	0000891-87.2010.5.01.0011	Autos remetidos a procuradoria do INSS 26/06/2018
ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA	0022300-47.2009.5.01.0014	Certidão de devolução de carga do Autor 11/05/2018
ARTUR RIBEIRO FERREIRA	0010734-15.2013.5.01.0062	Despacho para aguardar transferencia de valores 17/05/17 (Sem movimentação 28/06/2018)
ARY DE ALMEIDA	0000832-51.2012.5.01.0069	Gerada certidão de notificação 18/05/2018
ASSOSSIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTO	0010278-63.2015.5.01.0040	Rejeitado Embargos de Declaração de ASSESPA 11/05/2018
AUDRY CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA	0011393-17.2015.5.01.0074	Autos remetidos ao TRT 12/06/2018
AUGUSTO CALHEIROS FERNANDES	0010430-70.2014.5.01.0065	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/05/2018
AUGUSTO CESAR SILVA UCHOA GOMES	0079800-29.2009.5.01.0028	Devolvido mandado com resposta negativa 04/06/2018
AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER	0011201-89.2014.5.01.0019	Negado Agravo de Instrumento de rcte 24/05/2018
AUREA BEZERRA DE OLIVEIRA	0011354-02.2014.5.01.0059	Juntada renuncia de patronos da ASSESPA 26/04/2018
AUREA DE FATIMA DUARTE MENDES LEITE	0010915-70.2014.5.01.0065	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 05/06/2018
AURELIA PLIEGO DE MELO	0000458-55.2012.5.01.0030	Protocolada petição com substabelecimento 12/04/2018
AYLSON LEITE REIS	0010734-26.2013.5.01.0026	Expedido Alvará para saque de FGTS 12/03/2018
AZIZ AHMED	0100993-72.2016.5.01.0055	Expedida certidão de crédito 08/06/2018
BARBARA CRISTINA SANTOS DA SILVA	0010545-94.2014.5.01.0064	Sobrestado por 90 dias 19/06/2018
BARBARA DA SILVA E SOUZA LORCA	0011649-07.2014.5.01.0005	Juntada decisão do STJ sobre conflito dando competência à 7ª Vara Empresarial 14/06/2018
BARBARA MARCONDES FERRAZ DE SOUZA	0010492-81.2014.5.01.0010	Sobrestado 07/05/2018
BARBARA OLIVEIRA DE SOUZA	0000676-22.2012.5.01.0018	Protocolada petição requerendo vista dos autos 29/05/2018
BARBARA PENTIADO DE SOUZA	0000701-96.2012.5.01.0030	Rcte notificado a dar andamento à execução 02/03/2018
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO	0010600-66.2015.5.01.0078	Sentença 23/06/2018
BEATRIZ ABRÃO DE OLIVEIRA	0000829-20.2012.5.01.0062	Expedido Ofício comum 18/06/2018
BEATRIZ ARAUJO DA COSTA SOFFE	0010600-96.2015.5.01.0068	Despacho excluindo patronos de ASSESPA 11/06/2018
BEATRIZ FIGUEIREDO MACEDO	0018500-70.2009.5.01.0059	Suspenso processo 13/06/2018
BENEDITA ISAURA DOS SANTOS	0001168-04.2011.5.01.0065	Ao rcte ter vista do comunicado de reserva de crédito 05/06/2018

BENJAMIM FABIARTZ SEGAL	0000905-17.2012.5.01.0071	Arquivado provisoriamente 02/04/2018
BERNADETE BELA CARDOSO	0000629-02.2012.5.01.0001	Juntada petição de habilitação ao processo 21/06/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
BERNADETE BORDA D AGUA LOURENÇO SILVA	0011627-92.2014.5.01.0022	Indeferido Recurso de Revista 17/04/2018
BERNADETE ERNESTO DE LIMA	0001670-74.2012.5.01.0010	Negado seguimento ao recurso do rcte 22/06/2018
BERNARDO VELLOSO FERNANDES	0010261-06.2015.5.01.0047	Rcte notificado a comparecer a vara 19/06/2018 para anotação CTPS
BIANCA CHRISTIANE L.DA SILVA DE AGUIAR	0100724-45.2016.5.01.0051	Sobrestado por 90 dias 06/04/2018
BIANCA DE ASSIS DA SILVA	0010506-15.2014.5.01.0059	Expedido Alvará ao Rcte 29/05/2018
BIANCA FREITAS SERMARINI	0011850-90.2015.5.01.0028	Indeferido Recurso de Revista de ASSESPA 09/04/2018
BIANCA IZIDORIA DE BARROS LEIROZ	0010428-77.2014.5.01.0008	Sobrestado por 120 dias 11/04/2018
BRICKELL B FOMENTO	0000007-88.2016.5.01.0030	Brickell B Fomento juntou Agravo de petição 05/04/2018
BRUNA CRISTINA CUPIDO DA FONSECA	0100702-79.2017.5.01.0009	Certidão de retificação de patronicio de ASSESPA 21/03/2018
BRUNA TARDELLY CORREA DA SILVA	0100954-40.2016.5.01.0002	Despacho indeferindo pedido de Ofício 06/06/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
BRUNO BRAZ DA CUNHA CARVALHO	0011592-65.2014.5.01.0012	Rcte indicar em qual bem quer que recaia a penhora 05/04/2018
BRUNO DE PAULA MACEDO	0000401-87.2011.5.01.0057	Rcte apresentou cálculos de liquidação 19/03/2018
BRUNO DOS SANTOS FLEURY NEGRINI	0010853-15.2014.5.01.0070	Rcte notificado a manifestar-se sobre Embargos de Execução 24/01/2018
BRUNO GOMES CABRAL	0000635-80.2012.5.01.0042	Ao autor tomar ciencia da expedição de certidão de crédito 06/06/2018
BRUNO LUCAS GONÇALVES	0011588-63.2014.5.01.0065	Despacho ao rcte para indicar novos meios de prosseguimento da execução 20/06/2018
BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO	0010670-60.2013.5.01.0076	Anexado Ofício para o rcte proceder habilitação do Crédito Junto a 7ªVara Empresarial 26/06/2018
BRUNO ROCHA DULCETTI	0000503-68.2012.5.01.0027	Recebimento do mandado de notificação 14/05/2018
BUCHAU FOMENTO MERCANTIL	0000012-13.2016.5.01.0030	Indeferido Recurso de Revista de BUCHAU FOMENTO MERCANTIL (TRT) 13/04/2018
BUCHAU FOMENTO MERCANTIL	0000031-19.2016.5.01.0030	Rcte notificado a contraminutar Agravo 13/06/2018
CAMILA ALVES RIBEIRO	0001062-68.2010.5.01.0003	Certidão de devolução de carga do Autor 23/03/2018
CAMILA MENDES COSTA	0000296-85.2011.5.01.0033	Expedído Ofício 01/03/2018
CAMILA TAVARES VALENTE	0010584-69.2013.5.01.0018	Suspenso leilão ante a instauração de desconsideração de PJ 13/03/2018
CARICIULA DE PAULA SILVA	0000499-87.2012.5.01.0073	Processo foi migrado para eletrônico sem movimentação 28/06/2018
CARICIULA DE PAULA SILVA	0010790-98.2014.5.01.0034	Rcte notificado a requerer o que for de interesse 15/06/2018
CARLA CARDOSO DE MOURA	0010448-07.2015.5.01.0017	Rcte esclarecer requerimento de baixa CTPS, pois não está contido na inicial 05/04/2018
CARLA CRISTINA CAETANO HONZAK	0000929-40.2012.5.01.0008	Rcte apresentou cálculos em R$19.379,69 24/05/2018
CARLA DOERZAPFF CHAVES	0100205-07.2016.5.01.0072	Fase de cálculos (à contadoria) 21/11/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
CARLA DOLEZEL TRINDADE	0011137-60.2013.5.01.0069	Sobrestado por 90 dias 09/04/2018
CARLA DOS SANTOS CARVALHO	0010852-13.2014.5.01.0011	Deisão do TST não conhecendo Agravo de Instrumento de ASSESPA 20/06/2018
CARLA MARIA RODRIGUES DE SOUZA	0001691-94.2012.5.01.0060	Despacho-Retificando nome para constar "Massa Falida"30/09/2016(Sem movimentação 28/06/18)
CARLA PALMIERI ZARUR	0011175-36.2015.5.01.0026	Indeferido Recurso de Revista 22/03/2018

297

CARLO FREDERICO FERNANDES V. VOIGT	0000523-59.2010.5.01.0082	Autos recebidos pelo Gab. Des. Jose Antonio Teixeira 19/04/2018
CARLOS ALBERTO DA COSTA LOURENCO	0010549-33.2014.5.01.0032	Acórdão condenando ASSESPA 06/03/2018
CARLOS ALBERTO DA SILVA ATUNIAN	0001578-67.2012.5.01.0052	Juizo encontra-se garantido (Imóvel ASSESPA) 08/06/2018
CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA	0100291-45.2017.5.01.0006	Audiencia 16/10/2018 as 10:00hs
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0000823-39.2012.5.01.0021	Rcte apresentou Agravo de petição 22/05/2018
CARLOS ALBERTO M. V. FERNANDES FILHO	0000444-91.2011.5.01.0067	Autos remetidos a Procuradoria do INSS 19/06/2018
CARLOS ALBERTO M. VINHA F. FILHO	0010885-10.2015.5.01.0062	DEVOLUÇÃO DE MANDADO INFORMANDO FALECIMENTO DO CITADO 01/10/17
CARLOS ALBERTO PAIVA DE LIMA	0010509-16.2014.5.01.0076	Rcte notificado a manifestar-se 07/05/2018
CARLOS ALBERTO RANGEL	0010822-15.2014.5.01.0031	Ao rcte para indicar meios para prosseguimento da execução 23/01/2018
CARLOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO	0010281-58.2015.5.01.0059	Fase de Cálculos 07/12/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
CARLOS AUGUSTO DE LEMOS REIS	0001448-71.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 25/05/2018
CARLOS BARBOSA	0011023-41.2014.5.01.0052	Expedida certidão de crédito 05/06/2018
CARLOS CESAR FERNANDES	0010940-98.2014.5.01.0060	Deferido Recurso de Revista de ASSESPA 13/03/2018
CARLOS CEZAR DE SOUZA	0000066-92.2012.5.01.0070	Juntado documento diverso 08/06/2018
CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE	0011469-91.2015.5.01.0025	Rejeitado Embargos de Declaração de Assespa 03/05/2018
CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES	0011134-83.2014.5.01.0065	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 05/06/2018
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALVES	0000714-98.2012.5.01.0029	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 23/02/2018
CARLOS EDUARDO FERREIRA NOVAES	0011740-79.2014.5.01.0011	Expedida certidão de crédito 14/03/2017
CARLOS EDUARDO GERTNERS DE MAGALHAES	0010363-79.2015.5.01.0030	Certidão de erro ao tentar enviar o processo ao TRT 13/03/2018
CARLOS EDUARDO MACHADO RYFF	0011565-67.2015.5.01.0038	Patronos de Assespa apresentaram renuncia 04/05/2018
CARLOS EUGENIO PEREIRA	0011678-22.2015.5.01.0070	Rcte notificado a regularizar representação 28/05/2018
CARLOS FREDERICO P. P.ALEGRE ROSA	0100520-07.2016.5.01.0049	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/05/2018
CARLOS GERALDO DE BARROS JUNIOR	0011347-85.2015.5.01.0055	Rcte notificado a apresentar CTPS 11/06/2018
CARLOS HELIO WAROL CARIELLO	0000396-21.2012.5.01.0028	Autos recebidos pela 9ª Turma 18/05/2018
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA	0010347-72.2014.5.01.0059	Cancelada sentença 20/12/2017 (Sem nova sentença até 28/06/2018)
CARLOS HENRIQUE PARENTE DE MATOS	0010885-60.2013.5.01.0068	Ao rcte tomar ciencia da liquidação 09/04/2018
CARLOS HENRIQUE PEDROSA DE ALMEIDA	0010523-67.2015.5.01.0010	Fase de cálculos 27/06/2018
CARLOS MAXIMILIANO DO R. MONTEIRO	0001036-84.2012.5.01.0008	Autos recebidos pela 8ª Turma 25/06/2018
CARLOS MELIN HORCADES	0011011-65.2015.5.01.0028	Fase de cálculos (Rcte apresentar cálculos) 25/06/2018
CARLOS ROBERTO GONCALVES TOURINHO	0100566-37.2016.5.01.0003	Expedida certidão de crédito 18/05/2018
CARMEN LUCIA RODRIGUES PEZZELLA	0010240-33.2014.5.01.0025	Rcte notificado a apresentar impugnação à calculos de ASSESPA 12/03/2018
CARMEN REGINA RUSSO DE PERALES	0010027-25.2015.5.01.0079	Rcte notificado a atendender a promoção da contadoria 27/02/2018
CAROLINA DE LIMA AGUILAR	0010910-94.2015.5.01.0006	Apresentada contrarrazões do RCTE 05/05/2018

JUÍZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente Termo de Encerramento deste 56° Volume, com 200 folhas.

Rio de Janeiro 31 de julho de 2018.